

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gelson Luiz Richetti

**Como os Juizados Especiais Federais Cíveis podem contribuir para resolver
o problema da morosidade do Poder Judiciário?**

Um reexame das limitações à sua competência jurisdicional.

Porto Alegre

2006

Gelson Luiz Richetti

**Como os Juizados Especiais Federais Cíveis podem contribuir para resolver
o problema da morosidade do Poder Judiciário?**

Um reexame das limitações à sua competência jurisdicional.

**Trabalho de conclusão de curso de Especialização
apresentado ao Programa de Pós-Graduação em
Administração da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de
Especialista em Administração Pública.**

Orientador: Prof. Ivan Antônio Pinheiro

Porto Alegre

2006

Gelson Luiz Richetti

Como os Juizados Especiais Federais Cíveis podem contribuir para resolver o problema da morosidade do Poder Judiciário?

Um reexame das limitações à sua competência jurisdicional.

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração Pública.

Conceito final :

Aprovado em de de

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Orientador – Prof. Dr. Ivan Antônio Pinheiro

RESUMO

O texto examina as limitações à competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Faz um breve estudo sobre o Poder Judiciário Federal, da sua origem no federalismo norte-americano, e, no Brasil, de sua criação e evolução até a configuração atual, com a competência prevista na Constituição Federal de 1988, demonstrando o contexto no qual foram instituídos os Juizados Especiais Federais Cíveis, para atender ao aumento da demanda por jurisdição perante a Justiça Federal. Analisa a estrutura e o funcionamento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com base na legislação de regência. Compara dados estatísticos divulgados pelo Tribunal Regional Federal e pela Justiça Federal da 4ª Região, que informam o número de processos que ingressaram nos Juizados Especiais Federais e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região no período de 2002 a 2005, demonstrando como ocorreu a transferência de ações da Justiça Federal Comum para os Juizados Especiais Federais. Examina as limitações à competência jurisdicional atribuída aos Juizados Especiais Federais Cíveis pela Lei nº 10.259/2001, à luz do preceito constitucional que estabelece a competência dos Juizados Especiais Cíveis para as “causas cíveis de menor complexidade”, considerando o objetivo de “desafogar” a Justiça Federal Comum, sobretudo os Tribunais Regionais Federais, e resolver o problema da morosidade do Poder Judiciário. Na parte conclusiva, sugere alterações na regulação legal da competência no que concerne aos mandados de segurança, às execuções individuais de sentenças proferidas em ações civis públicas ou coletivas e às ações sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo.

Palavras-chave: Juizados Especiais Federais Cíveis; competência jurisdicional; limitações; causas cíveis de menor complexidade; Poder Judiciário; “desafogamento”; morosidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O PODER JUDICIÁRIO.....	9
2.1	O ESTADO	9
2.2	OS PODERES DO ESTADO	10
2.3	O PODER JUDICIÁRIO FEDERAL	10
3	O PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL.....	15
3.1	PERÍODO COLONIAL	15
3.2	IMPÉRIO	16
3.3	REPÚBLICA.....	16
3.3.1	A Constituição Federal de 1988	20
4	A JUSTIÇA FEDERAL.....	21
5	O AUMENTO DA DEMANDA PELA JURISDIÇÃO FEDERAL	25
6	OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	29
6.1	A LEI REGULADORA	32
6.2	CARACTERÍSTICAS	40
7	EFETIVIDADE DOS JUIZADOS	43
7.1	NÚMEROS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO.....	44
8	LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS	46
8.1	A EXECUÇÃO	49
8.1.1	O procedimento de execução nos Juizados	50
8.1.2	Embargos à execução	50
8.1.3	Execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas	51
8.2	ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO	53
8.2.1	O critério legal para a restrição da competência	54
8.2.2	O conceito de ato administrativo	54
8.2.3	O alcance da exceção e as interpretações possíveis	55
8.3	MANDADO DE SEGURANÇA.....	60
8.3.1	Porque foi excepcionada a competência dos Juizados	61
8.3.2	Cabimento do mandado de segurança	62
8.3.3	Competência para o julgamento do mandado de segurança	62

9	IMPLICAÇÕES DAS LIMITAÇÕES NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.....	71
9.1	EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇAS EM AÇÕES COLETIVAS.....	71
9.2	ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO.....	73
9.3	MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES DOS JUIZADOS	75
10	METODOLOGIA	76
11	CONCLUSÕES	78
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82
	ANEXOS	89
	ANEXO A – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.	90
	ANEXO B - LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.....	92
	ANEXO C – ENTREVISTA COM O JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA.....	98

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar as limitações da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, os quais são órgãos jurisdicionais integrantes do Poder Judiciário Federal.

O Poder Judiciário existe em face da necessidade de uma autoridade que resolva os conflitos de interesses que surgiram quanto, evoluindo do estado de natureza em que viviam primitivamente, os homens reuniram-se em sociedade, organizada na forma do Estado.

Em sua concepção democrática, o Estado é composto de três poderes independentes e harmônicos: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Nos Estados federativos o Poder Judiciário é geralmente bipartido, havendo uma organização judiciária federal e outra estadual ou provincial.

No Brasil, o Poder Judiciário Federal, instituído em 1890, na proclamação da República, extinto em 1937, no Estado Novo, e recriado em 1946 (Tribunal Federal de Recursos) e 1966 (Justiça Federal), havia atingido, no final do século XX, um ponto em que a sua estrutura era insuficiente para atender a demanda pela jurisdição, especialmente no que concerne aos Tribunais Regionais Federais.

Os Tribunais Regionais Federais, passados cerca de dez anos da sua criação (pela Constituição Federal de 1988), haviam chegado a um ponto crítico na prestação da jurisdição em grau recursal, ante o volume de processos submetidos à sua apreciação. Perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região o número de recursos aumentara 100% no período de 1998 a 2001.

Com o aumento na distribuição de processos aumentava também o tempo de espera para julgamento, circunstância que repercutia negativamente perante o jurisdicionado e a opinião pública em geral, tendo em vista a sempre presente crítica acerca da “morosidade” do Poder Judiciário.

Desse contexto surgiu a necessidade da criação de um novo modelo de prestação da jurisdição federal, que se materializou nos Juizados Especiais Federais: uma jurisdição para as causas mais simples, repetitivas e numerosas, idealizada em um formato ágil e simplificado, sem possibilidade de recurso para os Tribunais Regionais Federais. Dentre outros objetivos, “desafogaria” a Justiça Federal Comum, especialmente os Tribunais, consoante os

fundamentos da Exposição de Motivos do Projeto de Lei encaminhado ao Poder Executivo, e que se materializou na Lei nº 10.259/2001.

Os dados estatísticos de processos em tramitação, divulgados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela Justiça Federal, relativamente ao período de 2002 a 2005, retratam uma situação em que, no momento seguinte ao da criação dos Juizados Especiais, houve uma redução do número de processos que chegaram ao Tribunal, mas, depois disso, o volume de recursos que aportaram ao Tribunal aumentou novamente, evidenciando, em princípio, um recrudescimento da demanda perante a Justiça Federal ordinária, em detrimento da jurisdição especializada oferecida pelos Juizados Especiais. Perante estes, no mesmo período, houve uma significativa oscilação no número de processos que ingressaram, tendo havido uma redução de quase 50% entre os anos de 2003 e 2004, com uma posterior recuperação em 2005, sem, no entanto, retornar ao patamar de 2003.

A viabilização da atividade jurisdicional dos Tribunais, mediante a redução do número de processos em pauta e o julgamento dos recursos em prazo razoável, depende da efetiva transferência das ações mais simples e repetitivas para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Dessa premissa surge a necessidade do estudo do tema referente à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, especialmente quanto às limitações estabelecidas no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, pois todas as ações não abrangidas pela competência definida no texto legal continuarão a ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal Comum, com recursos aos Tribunais Regionais Federais, tornando mais distante o almejado “desafogamento” da Justiça Federal Comum.

A pesquisa exige um breve conhecimento da evolução histórica do Poder Judiciário Federal, para identificar a origem e as razões que motivaram a criação dos Juizados Especiais Federais e descrever a configuração e a competência que lhes foi dada pela lei, e o exame de alguns dados estatísticos relativos ao número de processos distribuídos perante os Juizados e perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após, será examinada a definição legal da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais Cíveis, à luz do preceito constitucional que menciona “as causas cíveis de menor complexidade”, está adequada aos objetivos da sua criação, especialmente no tocante ao “desafogamento” dos Tribunais Regionais Federais e à solução do problema da “morosidade” do Poder Judiciário, e serão indicados, conforme o caso, os critérios que precisam ser ajustados, dentre as limitações previstas no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

2 O PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário é um dos poderes constituídos do Estado, ao lado do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

2.1 O ESTADO

No início da história da humanidade, os homens agiam com liberdade, de acordo com as leis da natureza e com as conveniências da sua própria vontade, numa condição que Locke descreveu como “estado de natureza”. Como essa situação não era suficiente para que, através da razão, muitos indivíduos compreendessem o sentido da vida e o significado da liberdade, Locke sugeriu o “estado de sociedade”, onde são instituídos poderes civis para garantir os direitos individuais e evitar os confrontos pessoais.

Por outro lado, Hobbes entendia que os homens, no estado de natureza, estariam em permanente estado de guerra uns contra os outros, objetiva maximizar a satisfação dos seus desejos e necessidades individuais. Em sua obra *Leviatã* (1651), Hobbes (1988) defendeu a idéia do absolutismo do Estado, no qual todos os indivíduos estariam subjugados a um poder soberano, mediante a renúncia de alguns direitos estabelecidos pelo estado de natureza, colocando-os nas mãos de um soberano, através de um contrato social ou pacto, que zelaria pela paz e segurança de todos os homens.

Os conceitos de estado de natureza e de estado de sociedade de Hobbes contrastam com os de Locke, que defendia a prevalência da razão e a preservação dos direitos individuais, acima dos direitos e poderes do Estado, entendendo que a instituição deste tem por objetivo garantir a todos a igualdade e liberdade do uso da razão, assim como resolver os desentendimentos e as controvérsias, buscando a paz e o equilíbrio geral entre os homens.

A proposta de Locke foi melhor acolhida pela maioria dos povos pacíficos, dando origem ao Estado Democrático de Direito, cujo objetivo é alcançar o bem comum.

Os elementos essenciais para a constituição de um Estado são a população, o território e o governo independente. Faltando um deles, não existe o Estado. Onde concorrem os três, surge o Estado (AZAMBUJA, 1986, p. 18).

Sob um enfoque mais sociológico e finalístico, considerando o Estado Democrático de Direito, os elementos constitutivos do Estado são: população e território (elementos materiais), ordenamento jurídico e poder (elementos formais) e bem comum (elemento finalístico).

2.2 OS PODERES DO ESTADO

No estado democrático de direito, o poder geralmente é dividido e exercido em três esferas, independentes e harmônicas: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Essa tripartição, cujo objetivo é evitar o absolutismo, remonta às idéias de Aristóteles, Kant e Montesquieu.

Dentre os Poderes, a função típica do Legislativo é a elaboração de leis, sendo também, para alguns, a fiscalização da Administração Pública. Ao Executivo compete essencialmente a tarefa administrativa, com a regulamentação e a aplicação prática, ou seja, o cumprimento das leis. Ao Judiciário incumbe a função julgadora, dirimindo os conflitos das pessoas físicas e jurídicas entre si ou entre elas e o Estado. A tarefa precípua do Poder Judiciário é a de interpretar e aplicar a lei nos dissídios surgidos entre os cidadãos ou entre os cidadãos e o Estado (AZAMBUJA, 1986, p. 200). Nessa função, goza de autonomia, que lhe é atribuída em sede constitucional.

2.3 O PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Nos Estados que adotam o regime federativo, como o Brasil, o Poder Judiciário é geralmente composto de uma Justiça Estadual, no âmbito das unidades federadas, que é a justiça comum, e de uma Justiça Federal, cuja jurisdição envolve as causas de interesse da União e outras definidas em legislação federal, além de alguns ramos judiciários eventualmente especializados (Militar, Trabalhista, Eleitoral).

A competência da Justiça Federal é definida, geralmente, no âmbito constitucional, em razão da matéria ou das pessoas que figurem na causa, ou em face da sua relevância no âmbito nacional ou internacional. Nesse contexto estão abrangidas, em regra, as ações que envolvam a Administração Pública Federal e as pessoas físicas e jurídicas e entes públicos estrangeiros, bem como as matérias expressamente atribuídas à sua competência (nacionalidade, direitos indígenas, tráfico e contrabando internacional, etc.).

Dentre os países que adotam um sistema duplice de administração da justiça, com órgãos federais e estaduais, destacam-se os Estados Unidos da América, cujo modelo, pioneiro, serviu de inspiração aos demais países, inclusive no que concerne à criação de órgãos jurisdicionais para o julgamento das ações de menor complexidade.

O Poder Judiciário Estadual norte-americano engloba a maior parte da jurisdição, uma vez que naquele país as unidades federadas são soberanas no que se refere à legislação sobre o direito substantivo, assim como à aplicação e interpretação pelos tribunais.

Discorrendo sobre as características que diferenciam o sistema judiciário norte-americano e o brasileiro, Franco (1975, p. 9/10) anotou que:

De fato, no nosso Império Unitário, a organização da Justiça obedecia a princípios e visava a fins diversos dos que regulavam a Justiça da República Federativa. Há ainda a considerar outro fator de diferenciação. Nos Estados Unidos as modificações na estrutura geral da Justiça foram e têm sido muito mais lentas e em muito menor número do que no Brasil, porque lá é mantida desde 1787 a mesma Constituição, que só muda de rumo (além de algumas emendas) pela orientação da Suprema Corte, ao passo que, no Brasil, as nossas Constituições foram, até agora, 7, sem falar nas duas reformas [...]

A ordem jurídica dos Estados Unidos foi delineada com base no modelo inglês (JUCOVSKY, 1997), compreendendo a *statute law* (conjunto de normas escritas), a *common law* (costumes assentados nas decisões judiciais, com matizes de obrigatoriedade em face da sua prática reiterada) e a *equity* (equidade).

A estrutura dos dois sistemas judiciários americanos (da União e dos Estados-membros) têm na base os Juízos de primeira instância e, no ápice, a Suprema Corte, sendo que na maioria dos Estados, bem como na órbita federal, existem, no âmbito intermediário, os Tribunais de Apelação.

Em face do aumento do número de processos foi progressivamente implementada pelos juízes de primeiro grau uma posição ativa de gerenciamento processual, mudando a costumeira atitude passiva, para que as ações tenham julgamento rápido e menos dispendioso, prevenindo as conseqüências da “morosidade” judicial. Em segundo grau foi criada uma assessoria, composta de bacharéis em Direito, que presta serviços para o Tribunal, paralelamente aos assessores diretos dos juízes, que se incumbem de examinar previamente os

recursos, elaborando relatórios e sugestões de votos, à similitude do sistema de trabalho adotado nos órgãos judiciários brasileiros.

Com o mesmo intuito, já na década de 1920, conforme registrou Carlin (2002, p. 91), foram criadas as *Small Claims Courts* (Cortes de Pequenas Reclamações), com procedimentos simplificados e para o julgamento dos casos mais simples. Segundo Bacellar (2003, p. 233) “[...] a *Small Claims Court* serviu de base para os nossos Juizados Especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido”.

Quanto ao Poder Judiciário Federal dos Estados Unidos, foi instituído pelo Ato Judiciário de 1789, inicialmente composto por Juízos de primeira instância nos Estados da Federação, e os tribunais intermediários foram estabelecidos em 1891. Tem competência restrita ao julgamento dos crimes contra a União, das ações civis em que a União tenha interesse, exceto as de competência da Corte Suprema, e as que envolvam tratados internacionais, cidadãos entre estados-membros diversos, demandas da Marinha, e outras de interesse federal. Trata-se, portanto, de uma competência expressamente delimitada, cabendo a jurisdição ordinária ao Poder Judiciário dos Estados.

Além dos Estados Unidos da América, pode-se citar, como exemplo de países que adotam a bipartição judiciária, com a jurisdição federal especializada e restrita, a Suíça, a Alemanha, o México e a Argentina.

Na Confederação Suíça, criada a partir da união dos Cantões, a organização, o processo e a administração da Justiça, tanto civil quanto penal, permanecem sob a competência dos Cantões, nos termos dos artigos 122 e 123 da Constituição Federal, mas há um Tribunal Federal para o exercício da função judicante, em matéria constitucional e federal, sendo a autoridade judiciária suprema da Confederação. Houve, em 12 de março de 2000, a aprovação de uma reforma judiciária com o objetivo de assegurar a funcionalidade do Tribunal Federal (que estava sobrecarregado de trabalho) e unificar o direito processual, bem como foram criadas outras duas autoridades judiciárias federais: um Tribunal Penal Federal e um Tribunal Administrativo Federal. Existe, ainda, o Tribunal Federal de Seguros, que é uma divisão especial do Tribunal Federal e tem competência para decidir os litígios em matéria de seguridade social pública. Não obstante as suas peculiaridades, o sistema judiciário suíço assemelha-se ao norte-americano, no que diz respeito ao dualismo da organização judiciária, competindo às unidades confederadas a administração da justiça comum, mas havendo órgãos judiciários específicos para o processo e o julgamento das questões de interesse federal. Evidenciou-se, também, no Poder Judiciário suíço, a preocupação com a instituição de novos

órgãos judiciários com o objetivo de viabilizar a atividade do Tribunal Federal, ante a sobrecarga de trabalho e a conseqüente morosidade na prestação jurisdicional.

Na Alemanha, o Poder Judiciário é regulado pelos artigos 92 a 104 da Constituição da República Federal da Alemanha, de 1949. O Tribunal Constitucional Federal é o mais elevado órgão do judiciário alemão, e o artigo 95 da Constituição alemã estabelece a instituição de outros órgãos federais, como o Tribunal Federal de Justiça, Tribunal Federal Administrativo, Tribunal Federal das Finanças, Tribunal Federal do Trabalho e Tribunal Federal Social. No âmbito dos Estados, a solução das questões constitucionais pode ser transferida ao Tribunal Constitucional Federal, através de lei estadual, bem como para os Tribunais Federais Superiores, em última instância, em matérias referentes à incidência do direito estadual.

No México, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 31 de janeiro de 1917, estabelece o Estado sob a forma de república democrática e federal, composta por estados livres, e com separação de poderes entre os ramos executivo, legislativo e judicial. A Lei Orgânica do Poder Judicial da Federação estabelece no seu artigo 1º que integram o Poder Judiciário mexicano a Suprema Corte de Justiça da Nação, o Tribunal Eleitoral, os Tribunais Colegiados de Circuito, os Tribunais Unitários de Circuito, os Juizados de Distrito, o Conselho da Judicatura Federal, o Júri Federal de Cidadãos e os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. A organização judiciária mexicana também evidencia o modelo inspirador norte-americano, quanto à dualidade da jurisdição (federal e estadual) e à estrutura dos órgãos judiciais, inclusive no que se refere à sua nomenclatura (“Suprema Corte”, “Circuitos” e “Distritos”).

Na Argentina, a Constituição de 1853 (reformada pela Convenção Nacional de 1860 e alterada pelas Convenções de 1866, 1898, 1957 e 1994), à similitude da linhas mestras traçadas pela Carta dos Estados Unidos, estabelece que o Poder Judiciário é um Poder de Estado, independente e com a competência para defesa da Constituição. O Judiciário argentino está estruturado, a exemplo da própria organização estatal, na forma federativa, de modo que existem a Justiça Federal e as Justiças Provinciais. A Justiça Federal tem caráter excepcional, competindo-lhe somente dirimir determinados assuntos e julgar certas pessoas, em alguns locais, expressamente apontados em dispositivos constitucionais e legais, enquanto a justiça provincial detém a jurisdição nos casos comuns (RAMELA, 1986, p. 777)

A competência está prevista nos artigos 116 e 117 da Constituição, especialmente quanto à Corte Suprema e aos Tribunais inferiores da Nação. O artigo 1º do Decreto-lei nº 1285/58 (Lei Orgânica da Justiça Nacional), fixa que o Judiciário da Nação será exercido pela Corte Suprema de Justiça, pelo Tribunal Nacional da Capital Federal e pelos Tribunais

Nacionais das Províncias. Existem os Juizados de Seção nas Províncias e na Capital Federal, havendo uma tendência no sentido da especialização em face da crescente demanda judicial. A criação dos *Juzgados Federales* é feita conforme as necessidades em cada região do país, de modo que certas Províncias têm vários, enquanto outras possuem somente um.

3 O PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL

A atual organização judiciária brasileira, cuja origem remonta ao direito português da época da colonização, resultou de uma longa e gradual evolução, tendo sido adaptada conforme os reclamos da sociedade jurisdicionada, e, algumas vezes, de acordo com as conveniências dos detentores do poder político.

3.1 PERÍODO COLONIAL

A efetiva colonização do Brasil iniciou pela organização das Capitânicas Hereditárias, quando Portugal dividiu o território da colônia brasileira em doze capitânicas, no âmbito das quais os donatários detinham a prerrogativa de julgar, através de ouvidores.

Conforme anotou J. Silva (1989, p. 62-63):

As capitânicas eram organizações sem qualquer vínculo umas com as outras. Seus titulares - os donatários - dispunham de poderes quase absolutos. Afinal de contas, elas constituíam seus domínios, onde exerciam seu governo com jurisdição cível e criminal, embora o fizessem por ouvidores de sua nomeação e juízes eleitos pelas vilas. A dispersão do poder político e administrativo era assim completa, sem elo que permitisse qualquer interpenetração, salvo apenas a fonte comum que era a metrópole.

Com o insucesso da maioria das Capitânicas Hereditárias, foi instituído o sistema unitário de *governadores-gerais*, em 1549. O Governador-Geral exercia o seu poder com base em um documento intitulado “Regimento do Governador Geral” (J. SILVA, 1989, p. 93) que lhe conferia poderes referentes ao governo político e militar. Em torno desse órgão central de governo gravitavam os outros entes necessários à administração, dentre eles o *ouvidor-mor*, encarregado dos negócios da Justiça.

Depois, já no Século XVII, a Coroa Portuguesa criou o cargo de Ouvidor-Geral do Sul do Brasil. Os recursos das decisões de primeiro grau eram julgados na Casa de Suplicação, em Lisboa, sendo remetidos a Portugal por meio das caravelas. Como a prestação jurisdicional nesses moldes resultava por demais “morosa”, foi criado o Tribunal da Relação do Brasil, em

7 de março de 1609, em Salvador, Capital da Colônia. Com a criação das Províncias foi instituído um Tribunal de Relação em cada (Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco).

Após a vinda de Dom João VI ao Brasil, em janeiro de 1808, iniciou-se uma série de modificações na estrutura do Poder Judiciário Brasileiro. O Alvará de 22 de abril de 1808 instituiu um Tribunal denominado "Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens", para o julgamento das demandas que antes eram enviadas a Portugal, e o Alvará Régio de 10 maio de 1808 criou a Casa da Suplicação do Brasil, elevando a antiga Corte do Rio de Janeiro à qualidade de primeiro Tribunal, com jurisdição superior às outras Relações.

3.2 IMPÉRIO

A Carta Imperial outorgada por D. Pedro I em 1824 previu a criação do Supremo Tribunal de Justiça, que foi instalado em 09 janeiro de 1829. Em agosto de 1873, através do Decreto 2.342, foram criados sete tribunais da Relação, sendo um na cidade de Porto Alegre, com jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Até 1889 funcionou no Império uma Justiça única, de âmbito nacional, cuja administração era confiada a magistrados singulares, nomeados e demitidos livremente pelo Imperador, e aos Tribunais da Relação, que podiam também decidir questões administrativas.

3.3 REPÚBLICA

A República Federativa dos Estados Unidos do Brasil teve a sua inspiração no modelo norte-americano, mas as circunstâncias históricas e fáticas do seu surgimento foram essencialmente diversas. Enquanto os Estados Unidos da América se originaram da reunião das treze colônias inglesas independentes na forma de uma confederação, o sistema federativo brasileiro teve por base um anterior Estado Monárquico unitário.

Após a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, foi organizada uma nova estrutura judiciária no Brasil, tendo sido criada a Justiça Federal pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, durante o Governo Provisório. Inspirada no modelo norte-americano, a Justiça Federal foi estruturada tendo o Supremo Tribunal Federal como órgão de Segunda

Instância e uma Seção Judiciária em cada Estado, com um juiz federal, como órgão de Primeira Instância, além de um juiz federal substituto.

A Constituição Republicana de 1891, embora influenciada pela Carta norte-americana, inovou e aperfeiçoou o sistema judiciário brasileiro, prevenindo a interferência do Congresso (como ocorria nos Estados Unidos) ao fixar o número de integrantes do Supremo Tribunal Federal, de modo a impedir que o Parlamento decidisse tal número de acordo com as suas conveniências políticas. Além disso, disciplinou também a competência recursal do Supremo Tribunal Federal, ao passo que a Carta norte-americana fixara somente a competência originária da Suprema Corte.

O artigo 55 da Constituição de 1891, dando assento constitucional à matéria, consignou que “O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República, e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.” A Lei nº 4.381, de 5 de dezembro de 1921, regulou o referido dispositivo constitucional, prevendo a existência de juízes monocráticos de primeira instância e Tribunais Federais de segunda instância, na Capital Federal, em Recife e em São Paulo. Essa previsão legislativa sedimentou a Justiça Federal de primeiro grau, de acordo com os artigos 54 e 67 do Decreto nº 3.084, de 5 novembro de 1898, que havia consolidado a legislação atinente à Justiça Federal, cuja normatização fora inaugurada pelo Decreto nº 848, de 1890.

O artigo 63 da Carta Republicana estabeleceu que “Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitadas os princípios constitucionais da União”, enquanto os dois artigos precedentes consagravam a dualidade do sistema jurisdicional. O artigo 61 previa, em regra geral, que “As decisões dos Juízes ou Tribunais dos Estados nas matérias de sua competência porão termo aos processos e às questões”, e o artigo 62 consignava expressamente que:

As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos Tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

Portanto, a Constituição Republicana de 1891 e a legislação infraconstitucional correlata implementaram a dualidade da Justiça brasileira, passando a coexistir, então, de forma independente e harmônica, os órgãos judiciários federais e estaduais (VELLOSO, 1995. p. 7). A importância desse dualismo, para o funcionamento do sistema judiciário brasileiro, foi enfatizada por Alencar (1998, p. 64), asseverando que:

Desde os momentos primeiros do Estado Federal brasílico até o instante de extinção da Justiça Federal pelo Estado Novo, as duas justiças serviram ao País na linha daquele papel importantíssimo do Poder Judiciário ressaltado por Campos Salles na Exposição de Motivos do Decreto n. 848.

Da citada Exposição de Motivos do Ministro Campos Salles transcreve-se o seguinte excerto (em texto original):

Cabendo ao Ministerio que me foi confiado a importante tarefa de organizar um dos poderes da União, e consultando os grandes interesses confiados à suprema direcção do Governo Provisório, pareceu-me necessário submeter desde já à vossa aprovação e assignatura o decreto que institue a Justiça Federal, de conformidade com o disposto na Constituição da Republica. [...] Mas, o que principalmente deve caracterizar a necessidade da immediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderância que ella se destina a representar, como orgão de um poder, no corpo social. Não se trata de tribunales ordinarios de justiça, com uma jurisdicção pura e simplesmente restricta à applicação das leis nas multiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se instala no paiz, graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego ou mero interprete na execução dos actos do poder legislativo. Antes de applicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sancção, si ella lhe parecer conforme ou contraria à lei organica.

Como se vê, a Justiça Federal não era uma jurisdicção ordinária destinada à solução da generalidade dos conflitos privados, mas uma Justiça diferenciada, com a competência expressamente definida, e que, aparentemente, não haveria de se tornar morosa em face do excesso de trabalho, pois toda a jurisdicção comum ficava a cargo das Justiças Estaduais.

Depois da Revolução de 1930, a Constituição promulgada 1934 manteve a dualidade do Poder Judiciário (Federal e Estadual, artigo 70), assim como a Justiça Militar (artigos 84 a 87) e criou, ainda, a Justiça Eleitoral (artigos 82 e 83) e a Justiça do Trabalho, esta última integrante do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, composto por onze ministros, passou a ser chamado de Corte Suprema (artigo 73).

Com o advento do Estado Novo, a Constituição outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas em 1937, considerando desnecessária a Justiça Federal, extinguiu-a, bem como a Justiça Eleitoral, mantendo, no entanto, a Justiça dos Estados (artigos 103 a 110) e a Justiça Militar (artigos 111 a 113). As causas de interesse federal passaram a ser julgadas na Justiça Estadual, nas Varas dos Feitos da Fazenda Pública. A Corte Suprema voltou a ser denominada Supremo Tribunal Federal (artigo 97). Foi mantida a Justiça do Trabalho, desvinculada do Poder Judiciário (artigo 139), e foi instituído o Tribunal de Contas (artigo 114).

Após a redemocratização do país, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada pela Mesa da Assembléia Constituinte em 18 de setembro de 1946, remodelou amplamente o Poder Judiciário, mas silenciou sobre a Justiça Federal de primeira instância. Foram mantidos o Supremo Tribunal Federal (artigo 98), a Justiça Militar (artigo 106) e a Justiça dos Estados (artigo 124). A Justiça Eleitoral foi reinstituída (artigo 109) e a Justiça do

Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário (art. 122). O Poder Judiciário Federal foi restabelecido apenas para o julgamento, em grau recursal, das causas de interesse federal, através do Tribunal Federal de Recursos (artigo 103), sendo que, na primeira instância, essas causas continuavam sendo julgadas pela Justiça Estadual.

O Ato Institucional de 09 de abril de 1964 (BRASIL, 1964), que denominou de “Revolução” a destituição do Governo e a tomada do poder pelos militares em 31 de março de 1964, manteve o Congresso e preservou, também, a Constituição Federal de 1946. O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 (BRASIL, 1965), dentre outras disposições, modificou, por meio do seu artigo 6º, a redação dos artigos 94, 98, 103 e 105 da Constituição de 1946, alterando a composição do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos e restabelecendo a Justiça Federal de primeira instância, com a competência para julgar as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada, além de algumas outras de interesse nacional, expressamente numeradas. Para regular as disposições constitucionais atinentes à Justiça Federal foi editada a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei Orgânica da Justiça Federal de Primeira Instância (BRASIL, 1966).

E foi assim, no bojo de um ato ditatorial de um governo autoritário, que renasceu a Justiça Federal, outrora criada no âmbito de uma revolução libertadora que implantou a república e a democracia no país. É interessante notar, ainda, que a Justiça Federal foi extinta por um ato político de exceção – a Carta autoritária outorgada em 1937 – e restabelecida por outro – o Ato Institucional nº 2/1965.

Carvalho (1980), anotou que a recriação da Justiça Federal de Primeira Instância foi um ato necessário para o andamento regular e normal dos feitos de interesse da União, ante o erro da experiência decorrente da sua extinção pela Carta Magna de 1937. Relativamente ao impacto social do ressurgimento da Justiça Federal naquele conturbado momento político, Freitas (1996, p. 46) registrou que:

Havia uma certa resistência à nova Justiça, por muitos apontada como destinada a servir ao regime militar. Dizia-se que logo seria extinta. No entanto, os fatos demonstraram o contrário. Os juízes federais foram, aos poucos, se impondo. E o que é o principal, demonstrando independência em seus julgamentos

A estrutura básica do Poder Judiciário, definida na Constituição de 1946, com as modificações introduzidas pelos Atos Institucionais do Regime Militar, não foi alterada pela Constituição autoritária que entrou em vigor em 15 de março de 1967 (BRASIL, 1967), nem pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969).

A Justiça Federal foi instalada no Rio Grande do Sul em 1967, ocupando algumas salas, emprestadas pelo Governo Estadual, do imóvel hoje destinado à residência do Vice-

Governador. Alguns meses depois, mudou-se para o edifício Protetora, em frente à praça Rui Barbosa, no centro de Porto Alegre, e hoje ocupa sede própria na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha.

3.3.1 A Constituição Federal de 1988

A atual estrutura do Poder Judiciário está prevista no artigo 92 da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004). Segundo o dispositivo, são órgãos do Poder Judiciário: “I - o Supremo Tribunal Federal; I-A - o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.”

A Constituição Federal de 1988 promoveu alteração na estrutura do Poder Judiciário, especialmente da Justiça Federal, ao extinguir o Tribunal Federal de Recursos e criar cinco Tribunais Regionais Federais para o julgamento, em grau recursal, das demandas de competência da Justiça Federal.

Além disso, instituiu o Superior Tribunal de Justiça, cuja composição original foi feita aproveitando-se os Ministros do extinto Tribunal Federal de Recursos, para exercer a tarefa de uniformização de jurisprudência relativa à legislação federal, passando o Supremo Tribunal Federal a assumir as feições típicas de uma Corte Constitucional.

Outra inovação do legislador constitucional de 1988 foi a instituição dos Juizados Especiais, com competência “para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo” (artigo 98, inciso I). A previsão inicial era de sua criação pelos Estados e, pela União, apenas no Distrito Federal e nos Territórios (à época existentes).

No entanto, considerando o sucesso dos Juizados Estaduais e a crescente demanda pela jurisdição no âmbito da Justiça Federal, a Emenda Constitucional nº 22, de 1999, incluiu o parágrafo único (hoje § 1º) do artigo 98, determinando que “lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”, o que veio a ser implementado pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, como será visto no item 6.1.

4 A JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, ao reestruturar e redimensionar o Poder Judiciário, especialmente a Justiça Federal, restringiu a competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional, criou o Superior Tribunal de Justiça, como última instância para o exame das causas relativas à legislação federal infraconstitucional, e extinguiu o Tribunal Federal de Recursos, criando em seu lugar cinco Tribunais Regionais Federais.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, alterando a redação do artigo 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição, criou o Conselho da Justiça Federal, para atuar junto ao Superior Tribunal de Justiça e “exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante”.

Os Tribunais Regionais Federais são compostos pelo número mínimo de sete Juízes (Desembargadores Federais), escolhidos e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de exercício profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos na carreira e os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de carreira, alternadamente, por antigüidade e merecimento (art. 107 da Constituição).

Nos termos do § 1º (originalmente parágrafo único) do artigo 106 da Constituição, cabe à lei ordinária determinar a jurisdição e a sede dos Tribunais Regionais Federais. No entanto, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio do seu art. 27, § 6º, criou, desde logo, “cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.”

Os Tribunais Regionais Federais foram instalados em 30 de março de 1989, com a jurisdição e a sede estabelecidas na Resolução nº 1, de 06 de outubro de 1988, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim fixou:

- a) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a composição inicial de 18 (dezoito) juízes, sede em Brasília e jurisdição sobre o Distrito Federal e os estados

do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins;

- b) o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a composição inicial de 14 (quatorze) juízes, sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição sobre os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- c) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a composição inicial de 18 (dezoito) juízes, sede na cidade de São Paulo e jurisdição sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul;
- d) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a composição inicial de 14 (quatorze) juízes, sede na cidade de Porto Alegre e jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina; e
- e) o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com a composição inicial de 10 (dez) juízes, sede na cidade de Recife e jurisdição sobre os Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

A competência dos Tribunais Regionais Federais, tanto originária como recursal, está prevista no art. 108 da Constituição Federal, sendo relevante destacar que, no âmbito da competência recursal, inclui-se o julgamento dos processos decididos pelos juízes federais e pelos juízes estaduais, estes quando no exercício da competência delegada federal no âmbito de suas jurisdições.

Os juízes federais iniciam a carreira no cargo de Juiz Federal Substituto, por intermédio de concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal Regional Federal de cada Região. Os candidatos devem possuir, no mínimo, vinte e cinco anos de idade, bem como comprovada idoneidade moral, além de outros pressupostos legalmente previstos.

Os magistrados contam com garantias funcionais que asseguram a sua independência e a imparcialidade das suas decisões, a saber, a vitaliciedade (para os membros dos Tribunais, a partir da posse, e para aqueles de primeiro grau, depois de dois anos de exercício), a inamovibilidade no cargo em que foram nomeados (salvo por interesse público) e a irredutibilidade de subsídio.

A competência dos juízes federais e, conseqüentemente, da Justiça Federal, está explicitada no artigo 109 da Constituição:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Como se vê do artigo acima transcrito, a Justiça Federal tem jurisdição restrita às demandas de interesse federal, de acordo com a competência que foi inicialmente delineada no Decreto nº 848/1890 e na Constituição Republicana de 1891 (item 3.3).

Os parágrafos 1º a 3º estabelecem normas de competência territorial que visam facilitar o acesso à Justiça Federal por parte dos jurisdicionados, inclusive delegando à Justiça Estadual a competência para o julgamento, em primeira instância, das causas federais relativas à Previdência Social, quando não houver vara da Justiça Federal no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.

O artigo 110 da Constituição dispõe que cada um dos Estados e o Distrito Federal são considerados uma Seção Judiciária, com sede na respectiva capital, e que terá outras varas federais, situadas conforme a lei. As Seções Judiciárias são divididas em Subseções Judiciárias. A Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (juntamente com as Seções Judiciárias do Paraná e Santa Catarina), está subordinada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tem sede em Porto Alegre.

A Justiça Federal, em face do permanente aumento da demanda pela prestação jurisdicional, está em contínuo processo de expansão e interiorização, com a abertura de novas varas em cidades do interior, bem como criação de varas especializadas nas diversas matérias que compõem a sua jurisdição. A interiorização da Justiça Federal tem como objetivo facilitar o acesso à Justiça pelos jurisdicionados, enquanto a especialização das Varas tem a finalidade de alcançar uma melhor distribuição dos serviços entre órgãos jurisdicionais de uma mesma Subseção Judiciária, com vistas à boa administração da Justiça (JUCOVSKI, 1997).

5 O AUMENTO DA DEMANDA PELA JURISDIÇÃO FEDERAL

Conforme visto nas Seções 3 e 4, os vários diplomas legislativos que disciplinaram a competência da Justiça Federal ao longo do tempo sempre lhe reservaram uma atuação diferenciada, restrita às demandas judiciais que envolvem questões de cunho federal, ou seja, de interesse da União, competindo sempre à Justiça Estadual a jurisdição comum ordinária, seguindo, aliás, o modelo delineado no sistema norte-americano (item 2.4). Essa circunstância levou, inclusive, o governo do Estado Novo a entender pela desnecessidade da sua existência, razão pela qual foi extinta em 1937 (item 3.3), sendo que as causas de sua competência foram atribuídas à Justiça Estadual, por meio das Varas especializadas nos Feitos da Fazenda Pública.

No entanto, o insucesso dessa experiência, determinado pela falta de processamento e julgamento adequado dos feitos de interesse da União atribuídos à Justiça Estadual, evidenciou a necessidade do restabelecimento da Justiça Federal, o que foi feito pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Desse modo, a União voltou a ter foro judicial próprio, com estrutura e juízes especializados para o julgamento das questões federais. Essa, aliás, sempre foi a razão de ser da Justiça Federal: o foro especializado para a defesa dos interesses da União Federal e de seus órgãos (administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais etc.), de acordo com os parâmetros do modelo norte-americano, no qual se inspirou a formatação do Poder Judiciário no Brasil.

Todavia, as mudanças que ocorreram a partir da redemocratização do Brasil – que iniciou com a eleição de um presidente civil em 1985 e foi consolidada com promulgação da Constituição Federal de 1988 – deram início a um processo de alteração dos cenários político, jurídico e econômico do país, cujos efeitos repercutiram significativamente no Poder Judiciário, especialmente na Justiça Federal.

Dentre os fatores em comento, podem ser destacados:

- a) o excesso legislativo por parte do Poder Executivo Federal, com a edição de numerosos decretos-leis (antes da Constituição Federal de 1988), medidas provisórias (a partir de 05 de outubro de 1988) e decretos, especialmente em matéria administrativa, tributária e previdenciária, cuja constitucionalidade ou

legalidade veio a ser questionada perante o Poder Judiciário, redundando numa avalanche de ações coletivas (ações civis públicas e ações ajuizadas por entidades de classes e associações) e individuais (aforadas por pessoas físicas e jurídicas), perante a Justiça Federal, que é o foro competente para as demandas que envolvem as questões relativas aos tributos federais, à previdência social e à administração federal. Dentre tais ações coletivas servem de exemplo duas ações civis públicas movidas pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – APADECO, como será visto no item 9.1. A ação civil pública nº 93.00.13933-9, que implicou no ajuizamento de cerca de 130.000 (cento e trinta mil) execuções individuais, e a ação civil pública nº 98.00.16021-3, que embasou, até 2005, cerca de 16.400 (dezesesseis mil e quatrocentas) execuções;

- b) a implementação de sucessivos “planos econômicos” malogrados, com objetivo de debelar a inflação "galopante" que assolou a economia brasileira no final da década de 80 e início da década de 90. Tais planos econômicos, via de regra editados açodadamente e elaborados sem o necessário estudo de todas as circunstâncias de fato e de direito afetadas pelos seus efeitos, continham em seu bojo medidas inesperadas como confiscos, instituição de novos tributos e congelamento geral de preços e salários em situações desiguais que geravam lucros exorbitantes ou prejuízos irreparáveis aos que eram surpreendidos com tais medidas. Além disso, encerravam manipulações de índices de inflação e de períodos de apuração da variação dos preços, o que resultava em danos aos setores produtivos e comerciais e aos próprios consumidores, bem como aos contribuintes, aos trabalhadores e aos clientes de instituições bancárias, conforme a situação em que se encontrassem. Assim, multiplicaram-se as demandas perante a Justiça Federal buscando a restituição de ativos bloqueados e empréstimos compulsórios, a reposição de índices inflacionários expurgados dos salários dos servidores públicos, dos saldos em cadernetas de poupança, das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da correção monetária sobre as demonstrações financeiras das empresas;
- c) o princípio da inafastabilidade da jurisdição, cristalizado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). A Constituição Política do Império e as Constituições Republicanas de 1891, 1934 e 1937 foram omissas quanto a esse princípio, que obteve assento constitucional na Carta de 1946 (artigo 141, § 4º: "A

lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual"), e foi mantido no artigo 150, § 4º, da Carta de 1967. Assim, embora a ordem constitucional precedente já consignasse que a lei não excluiria da apreciação judicial qualquer lesão a direito individual, nota-se que a Carta de 1988 ampliou a garantia ao excluir o termo restritivo "individual" e incluir também a "ameaça", bem como criou melhores condições para o efetivo exercício dessa garantia pelos cidadãos; e

- d) a universalização de direitos preconizada pela Constituição Federal de 1988, especialmente os relativos à previdência e assistência social, o que implicou grande número de demandas previdenciárias, pelos segurados e pensionistas, veiculando perante a Justiça Federal discussões sobre a auto-aplicabilidade dos dispositivos constitucionais referentes à seguridade social e divergências sobre a interpretação da legislação previdenciária que regulamentou as disposições constitucionais.

Conseqüentemente, verificou-se, na prática, uma inversão do sentido da existência da Justiça Federal, que passou a ser, não mais o foro da defesa dos interesses da União, mas, sim, o foro para a defesa dos direitos dos cidadãos em face do poder público federal.

Sobre esse novo enfoque da Justiça Federal, Lima (2004a, p. 31) registrou que:

Durante os debates constituintes, chegou-se a propor a extinção da Justiça Federal. Diziam, sem conhecimento de causa, que não teria sentido a sua existência em regimes democráticos.

No entanto, ao invés de acolher a proposta de extinção, o constituinte deu um voto de confiança à Justiça Federal, optando por fortalecê-la, ampliando sua competência e dando-lhe uma melhor estrutura.

A partir de então, já com as garantias de independência restabelecidas e com a sua competência ampliada, a história da Justiça Federal passa a se confundir com a história da luta dos cidadãos contra os arbítrios do poder público federal e contra a violação de direitos fundamentais.

Em face desse novo contexto, tornou-se imperativa a ampliação da Justiça Federal, especialmente da primeira instância, com a criação de mais Varas Federais, bem como a especialização de Varas em determinadas matérias (cível, criminal, tributária, previdenciária, ambiental, execuções fiscais, idoso, Sistema Financeiro da Habitação). Fez-se necessária, ainda, consoante referido no item 4, a interiorização da Justiça Federal, mediante a implantação de Varas Federais em cidades do interior dos Estados.

No entanto, todo esse processo de ampliação, especialização e interiorização da Justiça Federal se revelou insatisfatório para o atendimento do crescente número de ações que eram aforadas, urgindo a necessidade da instituição de um novo modelo de prestação jurisdicional

capaz de atender com eficiência e celeridade a demanda por justiça, sempre crescente, perante o Judiciário Federal.

6 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A primeira experiência no sentido da criação de órgãos judiciais destinados a oferecer uma prestação jurisdicional acessível a todos e eficaz na solução dos pequenos conflitos ocorreu no Rio Grande do Sul, em 1982, quando, por iniciativa do Desembargador Antonio Guilherme Tanger Jardim, então Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande, foram instituídos os Juizados de Pequenas Causas naquela Comarca. O sucesso da experiência gerou a instalação de outros Juizados em diversas comarcas do Estado e, depois, em outras Unidades da Federação.

No ano seguinte foi submetido à consideração presidencial um anteprojeto de lei, de cuja comissão revisora participou o então Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado São Paulo, Dr. Nilson Naves, hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Daquela anteprojeto originou-se a Lei nº 7.244 (BRASIL, 1984), que autorizava aos Estados e ao Distrito Federal e Territórios a criação de juizados de pequenas causas.

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 tornou obrigatória a criação dos Juizados Especiais, ao estabelecer no artigo 98, em sua redação original, que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), instituiu os Juizados Especiais nos Estados, tanto na área cível quanto na criminal, destinados ao processo e ao julgamento das causas de reduzido valor econômico (até 40 salários mínimos) e das infrações de menor potencial ofensivo. Essa norma legal, ao elencar os princípios que norteariam os Juizados – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – consolidava a vontade de combater um dos principais problemas que a sociedade apontava no Poder Judiciário, a morosidade da prestação jurisdicional.

Os Juizados Especiais contribuíram significativamente para a universalização do acesso à justiça, facilitando o ajuizamento das demandas em face da isenção das custas processuais e da dispensa do pagamento de honorários advocatícios até a fase recursal, assim como pela desnecessidade da contratação de advogado nas ações de menor complexidade e

valor (até 20 salários mínimos), oferecendo solução rápida para as causas que lhe são submetidas em razão da ampla possibilidade de conciliação entre as partes, promovendo, desse modo, a efetividade dos direitos e o exercício da cidadania.

Esse novo formato de prestação jurisdicional, despido de formalismos legais desnecessários, tem raízes no sistema da *common law*, que vigora nos Estados Unidos da América, como referido no item 2.4. Nesse sentido, anotou Silva Júnior (1996, p. 4):

Os juizados especiais seguem essa idéia reformista do modo de atuação do Poder Judiciário, ou melhor, de fazer-se justiça com o Judiciário, sendo o centro de preocupação a eficácia e celeridade do processo, sentindo-se a necessidade de instrumentalizá-lo em substância, mediante o emprego da oralidade, simplicidade e economia, nas questões cíveis de menor complexidade e nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Os juizados especiais têm inspiração na Common law e eram defendidos de há muito pela doutrina patricia.

Após a publicação da Lei nº 9.099/1995, surgiu na seara doutrinária um questionamento sobre os efeitos dessa norma legal na estrutura da organização judiciária nacional. Alguns autores sustentaram que os Juizados Especiais poderiam ser criados, com base na Lei 9.099/1995, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal. Assim entenderam, por exemplo, Mirabete (1998, p. 17), Aguiar (1998, p. 43) e Silva Júnior (1996, p. 8).

No mesmo sentido, relativamente aos Juizados Especiais Criminais, Araújo Filho (1997, p. 5) foi enfático:

Em síntese: não encontro qualquer óbice na aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal Comum, Eleitoral e Militar: a um, porque não há impedimento para o legislador infraconstitucional editar norma, ou complementar a já existente, através da atividade político-legislativa, instituindo os Juizados Especiais Criminais diante da Justiça não contemplada, máxime, quando a Constituição não veda esta atividade, apenas se omite; a dois, porque nada impede que, hoje, na ausência de norma específica, o intérprete utilize-se da auto-integração, através da analogia, declarando, antes, a inconstitucionalidade, de ofício (por ser matéria de ordem pública), dos arts. 1º e 61, da Lei nº 9.099/95 e adaptando o procedimento especial dos crimes eleitorais e militares a roupagem dos Juizados Especiais Criminais, enquanto nova lei não é editada.

Dois eram os principais fundamentos dessa corrente exegética. Primeiro, que o artigo 1º da Lei nº 9.099 estabelece que os Juizados Especiais são órgãos da "Justiça Ordinária", entendendo-se, no atual modelo jurisdicional pátrio, que ambas as Justicas, Estadual e Federal, seriam ordinárias. Segundo, porque a Justiça Federal necessitava, mais do que a Justiça Estadual, de um novo modelo de prestação da tutela jurisdicional, mais célere e consentâneo com a crescente demanda por justiça perante o foro federal.

Não obstante, prevaleceu o entendimento no sentido de que a literalidade do texto constitucional, na sua redação original, não autorizava a União a criar de Juizados Especiais Federais, pois “[...] não se inclui na expressão Justiça Ordinária a Justiça Federal Comum.

Note-se que a União só deve criar Juizados no Distrito Federal e nos Territórios, como já era previsto na Constituição Federal (art. 98, I)" (GRINOVER, 1996, p. 60).

Os Juizados Especiais Federais somente alcançaram previsão constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 22, de 18 de março de 1999, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal, determinando que "Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal". Estava lançado, assim, o fundamento para a criação dos Juizados Especiais Federais, sendo que os esforços seguintes focalizariam a forma de instituição de um modelo judiciário simplificado, ágil e seguro, sem perder as características próprias da Justiça Federal.

Entretantes, remanescia uma questão a ser resolvida, relativa à forma de pagamento das condenações judiciais impostas às pessoas jurídicas de direito público. Não era possível conciliar a celeridade do procedimento especial a ser implantado nos Juizados Especiais com a realização do pagamento mediante precatório, cujo adimplemento somente ocorria no fim do ano seguinte ao da sua requisição. Embora tal entrave decorresse do próprio texto constitucional, nem sempre essa circunstância era compreendida pela população, que inadvertidamente acabava por atribuir essa demora no pagamento à já conhecida morosidade do Poder Judiciário.

A solução para esse impasse demandou nova modificação no texto da Lei Maior, tendo a Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000 (BRASIL, 2000), conferido ao § 3º do artigo 100 a seguinte redação: "O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Estava aberta, portanto, a possibilidade da solução rápida dos pequenos litígios, tanto no que diz respeito ao processo judicial em si, quanto à satisfação do credor no momento seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória, mediante o pagamento do débito de pequeno valor independente da expedição de precatório.

Para regular o disposto no parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal, que determinou a criação dos Juizados Especiais na Justiça Federal, o Poder Executivo, em setembro de 2000, criou uma Comissão de Trabalho com o objetivo de reunir as sugestões apresentadas e redigir um projeto de lei. Dentre as várias propostas que foram examinadas, mereceu destaque aquela apresentada por uma comissão do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, cujo projeto foi aprovado,

com algumas modificações, enviado ao Congresso Nacional e convertido na Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.

6.1 A LEI REGULADORA

Como visto no item anterior, o anteprojeto que veio a se tornar a Lei n.º 10.259/2001 teve nítida inspiração na Lei n.º 9.099/1995, que criou e disciplinou os Juizados Especiais na Justiça Estadual. Essa circunstância fica evidente já no teor do seu artigo 1º, quando preceitua expressamente que “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com a presente Lei, o disposto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Poder-se-ia, dizer, num primeiro momento, que a Lei n.º 10.259/2001 constitui mera cópia da Lei 9.099/1995, e que o legislador se restringiu a “[...] elencar uma série de normas de adaptação da Lei 9.099 à realidade federal [...]”, o que representaria “[...] uma porta aberta para uma série de problemas de integração interpretativa” (ROCHA, 2002, p. 2).

No entanto, é pertinente lembrar que a idealização dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal decorreu do clamor da opinião pública e dos operadores do Direito, com fundamento, exatamente, no bom desempenho dos Juizados Estaduais. Assim, está justificada a disciplina legal dos Juizados Federais em molde semelhante ao da experiência positiva na Justiça Estadual. Ademais, houve inovações positivas na Lei n.º 10.259/2001, como, por exemplo, a majoração do valor de competência do Juizado Federal Cível para sessenta salários mínimos – o que representa um acréscimo de 50% em relação à alçada dos Juizados Estaduais, que é de quarenta salários mínimos, conforme estabelecido na Lei n.º 9.099/1995 – e a inaplicabilidade dos prazos processuais privilegiados à Fazenda Pública.

A Lei n.º 10.259/2001 determinou que a instalação dos Juizados ficaria a cargo dos Tribunais Regionais Federais, no prazo de seis meses, a partir da sua publicação, ao menos nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal. A lei também atribuiu aos Tribunais Regionais Federais a incumbência de instituir as Turmas Recursais e definir a sua composição e a sua área de competência. Os Juízes das Turmas Recursais são designados de acordo com os critérios de antigüidade e merecimento, e permanecem no exercício dessa função por dois anos, sendo vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

A competência do Juizado Especial Federal Cível, tal como ocorre nos Juizados Especiais Estaduais, é determinada pelo valor da causa. Assim, no Juizado Federal, somente são admitidas causas no valor de até sessenta salários mínimos. A parte que buscar a defesa de direito cuja expressão monetária supere aquele limite terá de renunciar ao valor excedente para fins de beneficiar-se do procedimento expedito dos Juizados. Nos Juizados Criminais a competência é limitada às infrações de menor potencial ofensivo, que a Lei nº 10.259/2001 considera, para esse fim, “os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa” (parágrafo único do artigo 2º).

O procedimento relativo ao Juizado Especial Federal Cível é composto geralmente por duas fases: uma de conhecimento, que vai do ajuizamento da ação ao trânsito em julgado da sentença; e outra de execução, onde a parte vencedora busca o cumprimento, pelo vencido, do que restou decidido na sentença. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que o Juizado Especial Federal Cível é competente para “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Dentre as causas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei estabeleceu que nas Capitais, bem como em outras cidades onde houver necessidade, serão criados Juizados com a competência especializada para as ações previdenciárias (artigo 19, parágrafo único).

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabeleceu que, “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” Assim, nas Subseções Judiciárias onde houver Vara do Juizado Especial Federal não poderão ser ajuizadas, perante as Varas da Justiça Federal, ações com valor da causa de até sessenta salários mínimos.

No entanto, essa competência em razão do valor da causa, embora absoluta, comporta várias exceções, expressamente ressalvadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei, cujas ações, mesmo as que tenham valor compatível com a competência dos Juizados, não poderão ser processadas e julgadas perante esse foro especializado. Tais limitações, bem como a sua implicação em face do “desafogamento” da Justiça Federal e da “morosidade” do Poder Judiciário, serão objeto de análise nos capítulos 8 e 9.

A competência territorial foi objeto de um tratamento singular, pois o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 previu que “Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.” O artigo 4º da Lei nº 9.099/1995 confere ao autor da ação uma significativa discricionariedade na eleição do foro

para o ajuizamento da ação, podendo optar pelo foro do domicílio do réu ou do local onde este exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, bem como do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou, ainda, do domicílio do próprio autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. O artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 ampliou essa gama de alternativas ao oferecer, ainda, a possibilidade do autor ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal mais próximo do foro competente, quando este não for sede de Vara Federal.

A Lei 10.259/2001 estabeleceu expressamente que podem figurar no pólo ativo as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, e no pólo passivo, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. A Lei nº 9.099/1995, por seu turno, prescreve a inadmissibilidade da intervenção de terceiros e da assistência (artigo 10), salvo a intervenção do Ministério Público nos casos previstos em lei. Assim, em face da aplicação supletiva da Lei nº 9.099/1995, restam afastadas do procedimento perante os Juizados Federais as figuras processuais do interveniente na causa e do assistente de uma das partes.

As pessoas jurídicas de direito público serão representadas em juízo por suas advocacias ou procuradorias, enquanto os autores podem demandar pessoalmente, por meio de advogados contratados ou defensores públicos ou, ainda, por meio de representante que não seja advogado, consoante faculta o artigo 10 da Lei nº 10.259/2001. A dispensa do advogado é, portanto, mais ampla do que a Lei nº 9.099/1995, que a fixa somente para as causas de até vinte salários mínimos.

Essa questão, no entanto, não é pacífica, sendo numerosas as vozes que sustentam a inconstitucionalidade das normas legais que dispensam a contratação de advogado, por ofensa ao artigo 133 ou, até mesmo, ao art. 134 da Constituição Federal (F. ROCHA, 2002).

A Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 3.168, em março de 2004, perante o Supremo Tribunal Federal, impugnando o artigo 10 da Lei nº 10.259/2001, alegando ofensa aos artigos 1º, 5º, *caput*, incisos XXXV, LIV, LV e 133 da Constituição Federal. Porém, em 08 de junho de 2006 o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, em relação aos Juizados Especiais Cíveis.

Além disso, pelo menos três projetos de lei já tramitaram ou ainda tramitam na Câmara dos Deputados, com o objetivo de garantir a participação dos advogados nos processos de pequenas causas: o Projeto de Lei nº 3.112/1997, propondo a alteração do artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, para estabelecer a obrigatoriedade da assistência das partes por advogados nas causas de competência do juizado especial (arquivado em janeiro de 2003); o

Projeto de Lei nº 5.096/2005, propondo a alteração do artigo 9º da Lei nº 9.099/1995 e do artigo 10 da Lei nº 10.259/2001, obrigando a assistência de advogado nas causas propostas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, do Distrito Federal e Federais (encontra-se aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania); e o Projeto de Lei nº 5.396/2005, propondo a alteração dos artigos 9º, 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, reduzindo para cinco salários mínimos o teto para dispensa de advogado e exigindo a comprovação de isenção de imposto de renda para garantir a gratuidade no acesso ao Juizado Especial (com parecer do Relator, em 28/06/2006, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição).

Entretantes, não se deve perder de vista que o objetivo dos Juizados Especiais, tanto Estaduais quanto Federais, é facilitar o acesso do cidadão à justiça, oferecer mecanismos mais eficazes e satisfatórios para o exercício dos direitos. Dentro dessa ótica, se o autor se sente capaz de defender pessoalmente o seu direito em juízo, refoge ao espírito das leis dos Juizados Especiais obrigá-lo a contratar um advogado (arcando com os respectivos honorários) ou requerer a assistência de um defensor público (o que, às vezes, configura mais um entrave processual do que um benefício, pois é sabida a deficiência de recursos e de pessoal junto às Defensorias Públicas). Se for alterada a redação das leis que regem o procedimento dos Juizados Especiais, tornar-se-á obrigatória a representação das partes por advogado.

Independentemente do deslinde dessa questão, não há condenação em honorários advocatícios de sucumbência nos processos em que, após a sentença, não houver interposição de recurso pelas partes (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995), sendo irrelevante a circunstância de estarem, ou não, representadas por advogados no primeiro grau de jurisdição. Trata-se de disposição que tem um objetivo claro: desestimular a interposição de recursos protelatórios e solucionar a rapidamente a lide. Assim, o vencido somente arcará com os ônus da sucumbência se a causa tiver de ser reexaminada em grau recursal.

O parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 estabelece que os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, assim como os demais representantes de outras pessoas que figurem no processo, “ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais”. Cuida-se de questão importante, pois a conciliação soluciona de pronto a ação, contribuindo para a celeridade da prestação jurisdicional, que é um dos princípios que orientam os Juizados Especiais.

O procedimento nos Juizados Especiais Federais Cíveis é orientado pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/1995), estando despido de vários formalismos e recursos previstos no Código de Processo Civil, os quais embaraçam o andamento do processo, oneram as partes, retardam a prestação jurisdicional e contribuem para a morosidade da prestação jurisdicional. Na petição inicial exige-se apenas a identificação e a qualificação das partes, o pedido, a causa de pedir, o valor da causa e a especificação das provas, sendo que o pedido pode ser formulado verbalmente perante a distribuição do foro. Há uma fase prévia destinada à tentativa de conciliação das partes (artigo 21 da Lei nº 9.099/1995 e artigo 9º da Lei nº 10.259/2001), a qual, se alcançada, põe fim ao processo. Se não houver conciliação será feita a instrução do processo, com a concentração dos atos processuais na audiência de instrução e julgamento, onde será apresentada a resposta do réu, produzida a prova e proferida a sentença (artigo 28 da Lei nº 9.099/1995).

O artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 preceitua que a sentença “mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”. O objetivo dessa norma é simplificar, inclusive, a própria sentença, que é o ato processual mais importante, por meio do qual o Juiz põe fim ao processo, decidindo a causa. O parágrafo único do mesmo artigo determina que a sentença deve ser líquida (discriminando o valor devido), o que permite a sua execução imediatamente após o trânsito em julgado, sem a instauração de processo autônomo para esse fim. Havendo recurso da parte vencida, este será julgado pela Turma Recursal. Transitando em julgado a decisão, o pagamento do valor devido será feito no prazo de sessenta dias, independentemente de precatório (artigo 17 da Lei nº 10.259/2001).

Não se aplicam os benefícios processuais concedidos às pessoas jurídicas de direito público, de modo que, perante os Juizados, a Fazenda Pública não possui os prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, previstos na regra geral do processo comum (artigo 188 do Código de Processo Civil).

A Lei nº 9.099/1995, que regula os Juizados Estaduais e é aplicável subsidiariamente aos Juizados Federais, prevê a existência de apenas um recurso propriamente dito, cabível contra a sentença, no prazo de dez dias (artigos 41 e 42), a ser julgado pela Turma Recursal, integrada por juízes de primeiro grau. No mesmo sentido, o artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 estabeleceu que, “exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

Deve-se considerar, no entanto, que também há previsão do cabimento de embargos de declaração (artigo 48), os quais são tratados como recurso pelo Código de Processo Civil (artigos 496, inciso IV, e 535), e que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, nos termos da sua Súmula nº 640, no sentido de que “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”

Portanto, cabem perante os Juizados Especiais Estaduais Cíveis o recurso (inominado) contra a sentença, os embargos de declaração contra a sentença e contra o acórdão da Turma Recursal e o recurso extraordinário contra o acórdão da Turma Recursal. Se o recurso extraordinário não for admitido, caberá agravo de instrumento, para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

No procedimento perante os Juizados Federais foi prevista a medida cautelar (artigo 4º), daí porque houve a necessidade da previsão de um recurso contra a decisão deferitória do pedido cautelar (artigo 5º), bem como foi disciplinado expressamente o cabimento do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão contrariar disposição constitucional (artigo 15).

Além disso, foi previsto na Lei nº 10.259/2001 o cabimento do “pedido de uniformização de interpretação de lei federal”, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (artigo 14). Ficou estabelecido, ainda, que se a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação do próprio Superior Tribunal de Justiça, que dirimirá a divergência.

Aparentemente, a Lei nº 10.259/2001 ampliou demasiadamente o cabimento dos recursos, os quais são mais restritos na Lei nº 9.099/1995. Especificamente no que concerne à previsão do cabimento da uniformização de jurisprudência, esse instituto recebeu severa crítica de Machado (2005, p. 2):

O que era para ser um caminho rápido e eficiente, terminou por ficar bem mais perto da ruindade/perversidade do procedimento comum tradicional/moroso, eis que a jurisdição dos Juizados Federais passou a contar com 6 (seis) instâncias a saber: a) a causa cível começa rápida no Juizado (juiz de 1º grau), inclusive sem necessidade de advogado; b) o recurso interposto contra a decisão do Juizado, seja em matéria cível ou criminal, será apreciado pela Turma Recursal que fica localizada na mesma cidade do Juizado; c) se o julgamento na Turma Recursal divergir ou seja, for contrário ao de outra Turma Recursal da mesma Região, o pedido que a parte perdedora fizer, mostrando a divergência de julgamentos, será remetido para ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador da Região (§ 1º do art. 14 da Lei 10.259); d) se o julgamento na Turma Recursal divergir/contrariar ao de Turma Recursal de outra Região (a Justiça Federal

brasileira é dividida em cinco Regiões) ou contrariar Súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização de jurisprudência será remetido para julgamento à Turma Nacional de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, em Brasília, conforme Resolução nº 273, de 27.8.02 do Conselho da Justiça Federal e § 2º do art. 14 da Lei 10.259; e) Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação do S.T.J., que dirimirá a divergência (§ 4º do art 14 da Lei 10.259 e Resolução nº 02/02, do STJ) e, enquanto se aguarda tal decisão, poderá o relator, de ofício ou a requerimento do interessado, conceder medida liminar determinando a suspensão de todos os processos semelhantes em tramitação em todo o País; f) e se ainda assim o julgamento em alguma dessas seis (6) instâncias violar diretamente a Constituição Federal, caberá finalmente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição Federal.

Todavia, em que pese a preocupação do autor com risco da morosidade processual, a pertinência dos recursos previstos no procedimento federal, especialmente do pedido de uniformização, foi bem justificada por Aguiar Júnior (2001, p. 6):

Quando da elaboração do projeto, houve diversas reuniões no STJ com a colaboração e a participação de juízes federais, reuniões do Conselho e com a Advocacia Pública. Esta manifestou a preocupação da União, de todos os seus órgãos de um modo geral, de que não poderia ela, sendo a ré, nas diversas Instâncias e nos diversos Estados, responder pelo mesmo fato mas condenada de modo diverso em cada um deles, tendo de pagar dez no Amazonas e cinquenta em São Paulo. Daí a necessidade de uniformizar esses julgamentos. Uma das soluções seria admitir o recurso especial diretamente ao STJ, o que significaria trazer para a vala comum, isto é, incluir nas dificuldades próprias do procedimento ordinário, todas as causas em que houvesse a alegação de divergência ou de ofensa à lei. Tal solução nos pareceu inconveniente do ponto de vista do Juizado, porque atrasaria de modo infundo as demandas, e representaria um acréscimo significativo no número de recursos a serem julgados pelo STJ. A solução que nos pareceu mais conveniente, portanto, foi a de, permitindo de algum modo essa uniformização de interpretação da lei em todo o País, mantê-la dentro do próprio sistema dos Juizados, tanto quanto possível. E sob essa perspectiva foi normatizado o incidente na nova lei. Quando houver divergência entre as turmas, estas reunir-seão para vencer o dissídio. Quando a divergência surgir entre turmas de regiões diferentes, a questão será apreciada por turma de âmbito nacional, reunida em Brasília, composta por dois juízes das turmas recursais de cada região, dez membros, portanto, presidida pelo Coordenador da Justiça Federal. Essa turma de uniformização recursal nacional estabelecerá a orientação a prevalecer nos Juizados. Se dessa decisão se puder alegar contrariedade com orientação predominante ou com a súmula do STF ou do STJ, então caberá levar o incidente à apreciação de uma das Cortes, conforme o caso. Nesse esquema, o julgamento somente sairá do sistema quando a decisão, tomada pela turma de uniformização nacional, tiver contrariado orientação firme do STF ou do STJ.

Evidentemente, em face da peculiaridade das demandas que são processadas perante os Juizados Especiais Federais, quase todas relativas a questões de âmbito nacional (como, por exemplo, as ações referentes a benefícios previdenciários, a tributos federais e ao direito bancário), era imprescindível a previsão de um órgão com jurisdição acima das Turmas Recursais, com a competência para decidir sobre a uniformização do direito em nível nacional.

Sabidamente, no entanto, a comissão que elaborou o anteprojeto de lei estabeleceu que o pedido de uniformização somente caberá quando se tratar de questão de direito material, afastando, portanto, a possibilidade das partes suscitarem o incidente de uniformização em questões de direito processual, o que serviria mais para procrastinar o andamento dos processos do que propriamente para prestar a jurisdição.

Por outro lado, poucos serão os casos paradigmáticos que trilharão todo aquele caminho processual descrito por Machado (2005, p. 2), desde o ajuizamento até a definição na mais instância judicial. Serão os *leading cases* (casos principais, ou casos paradigmas), a partir dos quais, tendo sido pacificada a jurisprudência sobre a questão, todos os processos análogos serão rapidamente julgados, com base no precedente firmado, ao estilo da *common law*.

Ademais, no sistema judiciário brasileiro, o julgamento com base no “precedente” passou a ser imperativo em determinados casos, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), o qual determina que:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Assim, firmado o entendimento sobre determinada questão, o Juiz deverá, nos casos análogos, seguir o precedente, embora contrariando a sua convicção pessoal, circunstância que evitará a necessidade da interposição de recurso para reformar a sentença, se fosse proferida contrariamente à súmula aprovada pelo Supremo Tribunal Federal. Sob outro ângulo, qual seja, o de ter sido proferida sentença em consonância com a súmula, também ficou afastada a possibilidade de demora na definição do processo, tendo em vista a recente alteração feita pela Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006 (BRASIL, 2006), que inseriu o § 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, estabelecendo que “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

Outra disposição pertinente, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade, é aquela prevista no artigo 13 da Lei nº 10.259/2001, que afastou do procedimento especial o reexame necessário da sentença. Além de gerar a dilação do procedimento, o reexame necessário afetaria a possibilidade de conciliação entre as partes, visto que a razão de ser desse meio alternativo de solução do conflito é exatamente a possibilidade de pôr fim ao

processo. Essa disposição legal perdeu, no entanto, a sua importância, ante a superveniência da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 (BRASIL, 2001), que inseriu o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, excluindo o reexame necessário das causas em que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como a competência do Juizado Especial Federal Cível se restringe às causas de até sessenta salários mínimos, estas ficaram incluídas, também, na exceção estabelecida no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Para o cumprimento da sentença ou do acordo a Lei nº 10.259/2001 estabelece dois procedimentos. Quando se tratar de obrigação de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa certa, o juiz determinará o seu cumprimento diretamente à autoridade citada para a causa, através de ofício. Se a sentença condenar ao pagamento de quantia certa, dentro do limite de sessenta salários mínimos, este será feito no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, sendo que a desobediência acarretará no seqüestro de valor suficiente à satisfação do título.

O pagamento por meio de precatório somente ocorre nos casos em que, após a liquidação da sentença, o valor atualizado superar o limite de sessenta salários mínimos. Mesmo nessa hipótese, a parte credora poderá renunciar ao valor excedente, de modo a receber o montante de sessenta salários mínimos no prazo de sessenta dias.

6.2 CARACTERÍSTICAS

Os Juizados Especiais Federais apresentam características que os diferenciam da Justiça Federal comum. Lima (2004b, p. 9/10) esclareceu que essas características compõem o que se pode chamar de “perfil dos Juizados Especiais Federais”, cujos pontos diferenciais podem assim ser sintetizados:

- a) é uma Justiça mais dialogal, mais comunicativa, pois existe a possibilidade de acordo e a lei prevê expressamente a adoção dos princípios da oralidade e da informalidade;
- b) é uma Justiça mais simples, em face do rito simplificado e da competência para decidir as causas de menor complexidade;

- c) é uma Justiça mais ágil, ante a abolição de prazos diferenciados para a Fazenda Pública e de outras prerrogativas, como o duplo grau obrigatório, os recursos contra decisões interlocutórias e o sistema de precatório.
- d) é uma Justiça mais moderna, tendo em vista a possibilidade de comunicação dos atos processuais pela *internet* e do desenvolvimento do processo virtual, com os autos digitais substituindo os autos em papel, dentre outras inovações tecnológicas disponíveis;
- e) é uma Justiça aberta e acessível à camada carente da população, eliminando de vez a equivocada idéia de que a Justiça Federal é uma Justiça de elite;
- f) é uma Justiça que toma a iniciativa de se aproximar da população jurisdicionada, através de Juizados Itinerantes e outros meios, buscando ampliar o ideal da democratização do acesso à Justiça;
- g) é uma Justiça altamente emotiva, que lida frequentemente com aspectos cruciais da vida humana, como, por exemplo, nas ações referentes à Previdência Social;
- h) é uma Justiça mais barata para o jurisdicionado, na medida em que somente haverá custas na via recursal, bem como em face da possibilidade de peticionar sem advogado ou de utilizar os serviços dos Defensores da União e dos advogados dativos para defender os interesses daqueles que não podem pagar por advogados particulares;
- i) é uma Justiça mais econômica para a administração pública e para o contribuinte, pois tem uma estrutura mais enxuta e mais eficiente do que a Justiça Comum;
- j) é uma Justiça que está sempre em busca de melhorias, visando reduzir o tempo de entrega da prestação jurisdicional e melhorar o atendimento à população;
- k) é uma Justiça que busca parcerias, a fim de reduzir os custos e melhorar a prestação jurisdicional, através de convênios com universidades e outros órgãos;
- l) é uma Justiça dinamizadora das economias locais, na medida em que injeta consideráveis somas de dinheiro nos pequenos municípios, especialmente porque, ao lado do surgimento dos Juizados Especiais, tem havido um movimento de interiorização da Justiça Federal.

Lima (2004b, p. 10) conclui esse pensamento afirmando que os Juizados Especiais Federais “[...] podem ser o único modo de restaurar a legitimidade do Poder Judiciário a curto ou médio prazo [...]”, além de possibilitar o descongestionamento das vias ordinárias, especialmente os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, M. Rocha (2006, p. 1), aduz que:

Os Juizados Especiais Cíveis são hoje a melhor resposta jurisdicional à demanda de acesso à justiça. Não somente por atender com razoável agilidade os pedidos de menor expressão econômica, mas especialmente para atender pessoas desassistidas pelo processo comum, como são os segurados da previdência. Os Juizados Especiais Federais cumprem muito bem esse papel, e a tendência será sempre o seu implemento constante.

Trata-se, efetivamente, de um novo modelo de Justiça Federal, consentâneo com o momento em que vivemos, e que Norberto Bobbio chamou de a “Era dos Direitos”.

7 EFETIVIDADE DOS JUIZADOS

Além de democratizar o acesso à justiça e garantir a sua distribuição à camada mais carente da população, um dos principais objetivos da criação dos Juizados Especiais Federais era “desafogar” a Justiça Federal, tanto da Primeira quanto da Segunda Instância, conforme ficou explícito na Exposição de Motivos que acompanhou o projeto de lei submetido à consideração do Presidente da República em 2001 (texto anexo). Com isso visava-se dar uma resposta ao clamor relativo à morosidade do Poder Judiciário.

Segundo Bacellar (2004, p. 157), desde o início das discussões, mesmo antes da emenda constitucional que autorizou a União a criar e instalar os Juizados Especiais Federais, a base da discussão sempre esteve centrada na necessidade de desafogar a Justiça Federal de ações menores, exatamente com a finalidade de que pudesse destinar mais atenção às causas de maior repercussão.

De fato, as Varas Federais e os Tribunais Regionais Federais já estavam abarrotados de processos. Dezenas de milhares de causas sem nenhuma complexidade aguardavam muitos anos pela decisão final, enquanto a efetividade da prestação jurisdicional se esvaía no intrincado e emaranhado labirinto processual a que tinham de se submeter as pessoas que acorriam à Justiça Federal.

O rito célere e simplificado, estabelecido pela Lei nº 10.259/2001, além propiciar a rápida solução do litígio, conforme já explanado neste trabalho, também serviu para atrair os jurisdicionados àquele foro especializado.

Além disso, para garantir que o processamento das pequenas causas ocorresse perante os Juizados Especiais, a Lei nº 10.259/2001 estabeleceu, peremptoriamente, no seu artigo 3º, § 3º, que, “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” Essa disposição legal afasta a possibilidade do ajuizamento das causas simples perante a Justiça Federal Comum, pois a competência absoluta deve ser declinada de ofício pelo Juiz, conforme determina o artigo 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

7.1 NÚMEROS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dentro dessa perspectiva de desafogamento da Justiça Federal e, especialmente, dos Tribunais, observa-se que, no período seguinte à implementação dos Juizados Especiais Federais, houve um decréscimo no número de processos judiciais distribuídos no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sediado em Porto Alegre, RS, e que jurisdiciona os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná.

O gráfico a seguir demonstra que, em 2002, ano seguinte ao da vigência da Lei nº 10.259/2001, houve uma redução de cerca de 13% (treze por cento) no total de processos judiciais distribuídos no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo reduzido de 123.694 processos em 2001 para 106.904 em 2002. Todavia, nos anos seguintes, o número de processos foi gradativamente aumentando, tendo chegado, em 2005, a 119.590 processos, ou seja, um número próximo ao de 2001.

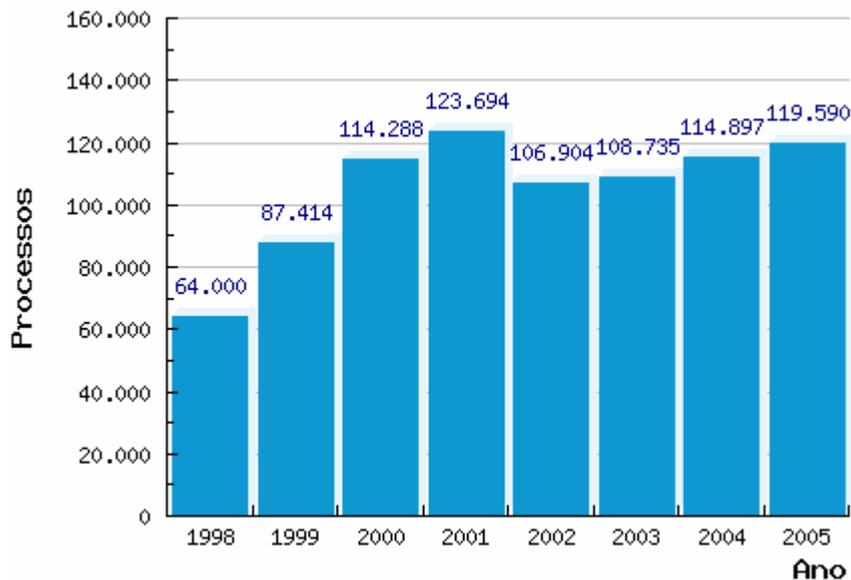


Gráfico 1 – Processos distribuídos

Fonte: www.trf4.gov.br

Por outro lado, o quadro seguinte, informando o número de processos distribuídos perante os Juizados Especiais Federais da 4ª Região, evidencia uma oscilação do número de processos, notando-se uma redução de quase 50% entre os anos de 2003 e 2004 (de 265.438 para 145.254 processos). Vê-se que, em 2004, dois anos após a sua implantação e já em pleno funcionamento, houve menor distribuição do que no primeiro ano (2002). Em que pese a recuperação verificada em 2005 (263.483 processos), os números não retornaram ao patamar alcançado em 2003.

Movimentação Processual dos Juizados Especiais Federais					
Período: 2002 a 2005					
Seção Judiciária	Processos	Anos			
		2002	2003	2004	2005
Rio Grande do Sul	Distribuídos	85.221	105.498	65.375	115.009
	Julgados	25.292	84.621	91.060	110.600
	Tramitação(*)	72.733	107.591	126.911	119.619
Paraná	Distribuídos	33.039	79.836	40.601	79.434
	Julgados	14.807	56.812	60.443	89.112
	Tramitação(*)	26.430	68.044	62.773	62.694
Santa Catarina	Distribuídos	67.078	80.104	39.278	69.040
	Julgados	29.707	73.091	40.611	65.002
	Tramitação(*)	41.262	72.807	49.280	56.598
TOTAL	Distribuídos	185.338	265.438	145.254	263.483
	Julgados	69.806	214.523	192.114	264.714
	Tramitação(*)	140.425	248.442	238.964	238.911

Quadro 1 – Movimentação Processual dos Juizados Especiais Federais

Fonte: www.justicafederal.gov.br

Considerando que a competência dos Juizados é absoluta, como visto no item 6.1, as partes não têm a faculdade de optar pelo ajuizamento da ação perante outro Juízo. Assim, se há uma diminuição do número de processos que ingressam nos Juizados, concomitantemente ao aumento da demanda frente à Justiça Comum, faz-se necessário repensar a própria competência atribuída aos Juizados Especiais Federais.

A competência, segundo Alvim (2002, p. 13), “[...] é a quantidade de jurisdição atribuída pela Constituição ou pela lei aos órgãos jurisdicionais para o julgamento de determinadas causas, segundo determinados critérios (objetivo, territorial, funcional).”

Portanto, a competência de um órgão jurisdicional é definida por lei. Dentre os parâmetros da competência de um órgão, a lei pode, ainda, estabelecer limitações ou exceções, como é o caso dos Juizados Especiais Federais Cíveis, cujas restrições à competência são examinadas no capítulo seguinte.

8 LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

A primeira limitação à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida, indiretamente, no *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a regra geral da competência, dispondo que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Nos incisos do parágrafo 1º desse artigo estão expressas as demais exceções:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

A regra geral, balizadora da competência dos Juizados, é o valor da causa, de até 60 salários mínimos. Trata-se de um critério objetivo, fixado pelo legislador, atendendo à diretriz constitucional que determinou a competência dos Juizados para o julgamento das “causas cíveis de menor complexidade”.

O parâmetro escolhido poderia ter sido menor (40 salários mínimos, como é a competência dos Juizados Estaduais) ou maior (150 salários mínimos, como constava da redação original do anteprojeto de lei enviado pelo Poder Judiciário ao Chefe do Poder Executivo).

Certamente que a modificação desse valor implicaria alteração do número de processos que tramitam perante os Juizados Especiais e perante a Justiça Federal Comum. No entanto, um determinado limite haveria de ser fixado para o valor da causa, pois à medida que aumenta o valor das ações, estas alcançam algum nível de repercussão econômica e social, ou seja, deixam de ser causas de “menor complexidade”.

Ademais, considerando que a Lei nº 9.099/1995 havia limitado a competência dos Juizados Estaduais em 40 salários mínimos, a elevação desse patamar para 60 salários

mínimos pela Lei nº 10.259/2001 representou um incremento de 50% na competência dos Juizados Federais em relação aos Estaduais.

Dentre as limitações à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, elencadas nos incisos do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estão corretas aquelas relativas: às ações referidas no artigo 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal de 1988; às ações de desapropriação, divisão e demarcação; às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, à ação popular, às execuções fiscais, às ações sobre improbidade administrativa; às ações sobre bens públicos; e às ações relativas a questões disciplinares.

As ações referidas no artigo 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal de 1988, tratam das causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País, das causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e da disputa sobre direitos indígenas. É evidente que a relevância dos interesses envolvidos em processos dessa natureza não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Federais. A disposição legal restritiva da competência dos Juizados, nesse ponto, não merece crítica, pois essas ações “[...] apresentam particular importância para o Estado nacional, ou porque a outra parte é um Estado estrangeiro ou organismo internacional, como nas hipóteses dos incisos II e III do art. 109, ou por que se trata de disputa sobre direitos indígenas, sujeitos, como se sabe, a uma legislação própria [...]” (ALVIM e ALVIM, 2005, p. 37). Quanto às ações que tratam de disputa sobre direitos indígenas, Pereira (2004, p. 92) enfatiza a pertinência da disposição legal na medida em que essas causas envolvem “[...] quase sempre, ações de terras, com a conseqüente necessidade do mais amplo suporte probatório para tornar possível a prestação jurisdicional, cujo rito, por isso, é incompatível com o previsto na Leis ns. 9.099/95 e 10.259/2001”.

Quanto às ações de desapropriação, divisão e demarcação, a complexidade e a relevância dos temas envolvidos, assim como a existência de legislação própria, inviabiliza o seu trâmite perante os Juizados Especiais Federais. Segundo L. Silva (2002, p. 82), as ações de desapropriação obedecem a ritos especiais ditados por legislação própria: Decreto-Lei nº 3.365/41, Lei nº 4.132/62, Lei nº 6.602/78, Decreto-Lei nº 1.075/70, Lei Complementar nº 76/93 e Lei nº 9.785/99. A ação de divisão e demarcação tem o seu rito estabelecido nos artigos 946/981 do Código de Processo Civil. Ademais, as ações de desapropriação, divisão e demarcação, por envolverem direitos sobre bens imóveis, já estão, em sua maioria, excluídas em face da regra geral da limitação da competência pelo valor da causa (sessenta salários

mínimos), e, além disso, exigem geralmente a realização de complexas e demoradas provas, como perícias, avaliações e medições.

Com relação às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a defesa desses direitos em juízo é realizada, em regra, mediante substituição processual, atuando no pólo ativo da relação processual o Ministério Público ou uma associação ou sindicato representativo da coletividade interessada. Tal circunstância, por si, já é incompatível com o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, que restringe a legitimidade ativa, perante os Juizados, à pessoa física, à microempresa e à empresa de pequeno porte (PEREIRA, 2004, P. 94). Além disso, conforme L. Silva (2002, p. 83), as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos resguardam grande quantidade de pessoas, grupos e coletividades, numa só ação, não se lhes aplicando o procedimento estabelecido para os Juizados Especiais.

A ação popular, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.717/1965 (BRASIL, 1965), destina-se à anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e de outros entes públicos. Tais ações sempre estão relacionadas a questões sobre patrimônio público cuja representação econômica extrapola o limite de 60 salários mínimos. Outrossim, ainda que uma ação popular se refira a dano inferior a esse patamar, o seu processamento tem rito próprio definido em lei especial, incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. Nesse sentido, manifestou-se Silva (2002, p. 82), aduzindo que a ação popular está fora do rito dos Juizados Especiais Federais por ter um disciplinamento processual próprio previsto na Lei 4.717/65, que demanda uma instrução especial e uma participação de várias pessoas físicas e jurídicas como partes rés, o que impossibilita um rito mais célere.

As execuções fiscais estão disciplinadas pela Lei nº 6.830/1980, que estabelece rito processual diferenciado para essas ações (ALVIM E ALVIM, 2005, p. 38). Além disso, a legitimidade ativa está restrita às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que a União, ou suas autarquias, não poderiam ajuizar a execução fiscal perante o Juizado Especial Federal Cível. Nesse sentido, Zavaski (2002, p. 152) sintetizou: “Por que fazer figurar ações de execuções fiscais na exceção? Pelo que sei, ação de execução fiscal nunca tem como autor pessoa física, pequena ou microempresa.”

No tocante às ações sobre improbidade administrativa, o artigo 17 da Lei nº 8.429/92 (BRASIL, 1992) estabelece que têm legitimidade ativa para propor a ação civil de improbidade administrativa o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas. As pessoas jurídicas interessadas, na lição de Pazzaglini Filho (2002, p. 171), são aquelas

elencadas no artigo 1º da lei, ou seja, os entes da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. Desse modo, só em face da legitimação ativa (artigo 6º da Lei dos Juizados), tais ações já estão excluídas da competência dos Juizados, razão pela qual nem haveria necessidade de fazer constar essa exceção no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (ZAVASKI, 2002, p. 152). A menção explícita apenas reforçou a incompetência dos Juizados.

As ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, em virtude da sua complexidade, da importância dos interesses e dos valores envolvidos, não são compatíveis com rito simplificado dos Juizados, afigurando-se correta a disposição legal que excepcionou a competência nesse ponto.

E quanto às ações que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares (inciso IV), a existência de legislação específica sobre tais matérias justifica, também, a exclusão da competência dos Juizados Especiais. Pereira (2004, p. 103) opina que essa exceção seria desnecessária, pois tais situações são regradas por atos administrativos, cuja possibilidade de anulação perante os Juizados já estaria vedada pelo inciso III. O autor afirma, no entanto, que o legislador preferiu especificar, admitindo com isso que poderiam ser propostas ações visando a impugnação de outras penalidades impostas a servidores civis, exceto a demissão. De acordo com a conclusão de Zavaski (2002, p. 154) “A criação dessa exceção, na verdade, a *contrario sensu*, veio dizer, no meu entender, que outras penas aplicadas a servidores públicos civis, que não sejam de demissão, serão da competência do Juizado. Essa é a única interpretação possível.” Com efeito, no âmbito da hermenêutica jurídica, a existência de uma exceção específica conduz à interpretação no sentido de que as hipóteses não incluídas na vedação são permitidas. Este tema, no entanto, por tratar de situações relativas a atos administrativos, será objeto de exame no item relativo ao ato administrativo.

8.1 A EXECUÇÃO

O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que ao Juizado Especial Federal Cível compete “executar as suas sentenças”.

Trata-se de disposição que reproduz a regra geral já prevista no Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, cujo artigo 575 estabelece que “A execução, fundada em

título judicial, processar-se-á perante: [...] I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; [...]”.

8.1.1 O procedimento de execução nos Juizados

Alvim e Alvim (2005, p. 31) esclarecem que:

No caso dos Juizados Especiais Federais, à exceção da execução de título extrajudicial, inexistente processo de execução autônomo, pois a execução é promovida de ofício, no bojo da relação processual existente, sem a necessidade de nova citação, consoante os arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/01.

No mesmo sentido, acerca da inexistência de processo autônomo de execução, Santos e Chimenti (2005, p. 212-213) aduzem que “Nos Juizados Federais, as disposições dos arts. 16 e 17 deixam claro que não haverá processo de execução do título judicial, como previsto no Código de Processo Civil. Não haverá citação para oposição de embargos à execução”.

Para o cumprimento da sentença proferida no Juizado, “[...] há uma *fase executiva*, não um processo de execução [...]” (PEREIRA, 2004, p. 203). Assim, o cumprimento do julgado ocorre no mesmo processo e nos próprios autos onde foi proferida a sentença condenatória.

Essa sistemática decorre da regra de que a sentença condenatória deverá ser líquida, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, aplicável ao procedimento dos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. A “Sentença líquida é aquela que fixa o valor da condenação ou, no caso de condenação em obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa, lhe individua o objeto” (PEREIRA, 2004, p. 206).

Sendo líquida a sentença, não há necessidade de um processo de execução. Guimarães (2002, p. 245) afirma que “No Juizado Especial não se abre o processo de execução, mas se realizam atos executórios, medidas executivas; por isso mesmo, não se abre, também, um procedimento de liquidação, porque a sentença deve ser líquida [...]”.

8.1.2 Embargos à execução

Os embargos à execução são uma ação autônoma, embora incidental à execução. Pressupõem a existência de uma execução de sentença ou de título extrajudicial. Consistem,

portanto, em um instrumento, ou meio, pelo qual o devedor se opõe à execução que lhe é movida.

Conforme Santos (1989, p. 404-405), “[...] os embargos têm o caráter de ação pela qual o devedor formula uma pretensão consistente na anulação da execução ou no desfazimento ou restrição da eficácia do título executivo.”

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, (BRASIL, 2005) que produziu significativas modificações no Código de Processo Civil, relativamente ao cumprimento das sentenças, não acabou com os embargos à execução, quando atacam execução contra a Fazenda Pública.

Perante os Juizados Especiais Federais, em face da ausência de um processo autônomo de execução, prepondera o entendimento de que não cabem embargos à execução, como sustentam Bollmann (2004, p. 74), Santos e Chimenti (2005, p. 231) e Pereira (2004, p. 212).

Contra, argumentando que cabem embargos, mas apenas excepcionalmente (nos casos previstos no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995), posicionam-se Alvim e Alvim (2005, p. 230), L. Silva (2002, p. 140) e Figueira Júnior (2002, p. 445).

Há, ainda, outra justificativa para embasar o entendimento de que não cabem os embargos à execução: como a sentença deve ser líquida, o seu trânsito em julgado torna definitiva a obrigação de pagar um valor certo, expressamente fixado na condenação, o qual deverá ser requisitado para pagamento no prazo de sessenta dias.

8.1.3 Execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas

Considerando a obrigatoriedade de sentença líquida, a inexistência de execução autônoma e o incabimento de embargos à execução, a conclusão a que se chega é a de que não é possível conferir ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 outra interpretação, que não a da inviabilidade, perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, da execução de outros títulos judiciais, que não sejam as suas próprias sentenças.

Em face dessa premissa, e levando em conta o texto legal hoje vigente (“executar as suas sentenças”), deduz-se que não é possível processar perante os Juizados Especiais Federais Cíveis as execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas ou ações civis públicas, pois tais decisões não são líquidas, uma vez que beneficiam uma coletividade de pessoas cujos direitos, embora idênticos em sua natureza (por exemplo, a correção

monetária do FGTS), necessitam ser individualmente liquidados, apresentando diferenças qualitativas ou quantitativas em face das circunstâncias pessoais de cada um. Além disso, a inadmissibilidade dos embargos à execução deixaria o devedor desprovido do instrumento processual adequado para apresentar a sua defesa.

Nesse mesmo sentido, e valendo-se de interpretação baseada na literalidade da lei como fator decisivo para afastar a competência dos Juizados, cita-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Não se inclui na competência do Juizado Especial o processamento de ação submetida a rito especial, sendo que para a execução a sua competência o é estritamente em relação àquela de seu próprio julgado (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

(Conflito de Competência nº 2004.04.01.039491- 0/PR, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, publicado no Diário da Justiça da União, 04 maio 2005)

Não obstante tal constatação, é pertinente o exame de mais um detalhe vinculado a essa questão.

A execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ou em ação civil pública, não é processada nos mesmos autos, nem perante o mesmo Juiz que proferiu a sentença, cabendo a sua livre distribuição junto às demais Varas competentes. Se o Juízo de uma Vara Federal pode processar a execução de uma sentença proferida em ação (coletiva) que tramitou em outra Vara, por que não poderia o Juizado Especial fazê-lo, relativamente às execuções cujo valor não ultrapassa 60 salários mínimos?

Referindo-se à regra definida no citado artigo 575 do Código de Processo Civil e no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Ghersel (2005, p. 2) sustenta que:

A Lei 10.259/2001 nada mais faz do que transcrever a regra geral de prevenção prevista no CPC. Não significa que somente as sentenças proferidas pelo Juizado Especial devam ser executadas pelo Juizado.

No entanto, por se tratar de execução individual, fundada em sentença proferida em ação civil pública, não ocorre a prevenção do juízo do processo de conhecimento, conforme tem entendido a juris prudência.

[...]

Assim, levando-se em conta que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta em causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, bem como que o título executivo é proveniente de ação civil pública, a competência para processar a execução é do Juizado Especial Federal Cível.

Com efeito, a norma prevista no *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que compete aos Juizados executar as suas sentenças, mas, examinando-se a questão sob outro ângulo, vê-se que não há vedação expressa de que outros títulos (judiciais ou extrajudiciais)

sejam executados perante os Juizados. Portanto, é possível concluir que a literalidade do texto legal não constitui, por si só, óbice suficiente para afastar a competência dos Juizados.

O impedimento atual decorre, na verdade, dos outros fatores já identificados, sobretudo a obrigatoriedade de título executivo (sentença) líquido e a inexistência de processo de execução autônomo (com os respectivos embargos).

Estes óbices, no entanto, poderiam ser facilmente afastados, mediante a previsão, na Lei dos Juizados, de um procedimento específico para a liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva, com oportunidade para o devedor apresentar a sua defesa (que seria menos complexo que o processo de conhecimento), seguido da fase executiva. Este procedimento de liquidação seria realizado aplicando-se, no que fosse cabível, o disposto nos artigos 475-A a 475-G do Código de Processo Civil, com o exequente juntando à petição de cumprimento da sentença o cálculo do valor devido, não extrapolando o montante de sessenta salários mínimos, que é o limite da competência dos Juizados.

A execução individual de sentença proferida em ação coletiva poderia, desse modo, ser compatibilizada com o rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, e o seu processamento perante esse foro especializado, quanto aos créditos de sua competência, atenderia aos objetivos que ensejaram a criação desse órgão judiciário.

8.2 ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO

O inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais, considerando a dimensão material (a natureza da causa), e independentemente do valor do direito controvertido, estabeleceu exceção relativa às “causas para anulação ou cancelamento de atos administrativos federais”, ressaltando somente as que cuidassem de matéria previdenciária e de lançamentos fiscais.

Essa previsão legal trouxe, obviamente, perplexidade para os operadores do Direito, bem como criou dúvidas sobre essa restrição de competência, ensejando discussão acerca do seu efetivo alcance, no que diz respeito ao processamento das causas de menor complexidade que envolvem anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

8.2.1 O critério legal para a restrição da competência

Alvim e Alvim (2005, p. 39) aduzem que, não havendo razão especial para a exclusão da competência dos Juizados Especiais para o julgamento de ações relativas à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal, o critério adotado foi simplesmente o de “política legislativa”.

Nesse mesmo sentido é a opinião de Santos e Chimenti (2005, p. 29), concluindo que “[...] o legislador teve o objetivo de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC [Código de Processo Civil], propiciando, também a remessa oficial, nos termos do art. 475 daquele Código”.

Amaral e Silva (2002, p. 23, *apud* BOLLMANN, 2004, p. 26-27) lamentou que a restrição em comento tenha afastado da competência dos Juizados Especiais o julgamento das ações relativas às multas por infração de trânsito e por fiscalização do Ministério do Trabalho (quanto a esta última hipótese, vale observar que a crítica restou prejudicada por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, remetendo as ações relativas à fiscalização trabalhista ao seu devido lugar, que é a Justiça do Trabalho).

8.2.2 O conceito de ato administrativo

“A regra genérica de que não se inclui ato administrativo gerará a necessidade de o conceituarmos; portanto será a figura importante nesse campo” (ZAVASKI, 2002, p. 153).

O ato administrativo, segundo Mello (1998, p. 271), é a

Declaração do Estado, ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

A rigor, todo o agir da administração pública se externaliza pela prática de atos administrativos. Daí surge a necessidade do questionamento e do estudo aprofundado dessa restrição imposta à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Independentemente de se tratar de critério político ou técnico, a exceção merece ser repensada.

8.2.3 O alcance da exceção e as interpretações possíveis

Pereira (2004, p. 102) assegura que a previsão legal restritiva engloba os atos administrativos que regulam *in concreto* a situação individual do autor da ação, bem como os atos administrativos de efeitos concretos, que não necessitam da atuação da autoridade administrativa para sua individualização. Ficariam excluídos da vedação apenas os atos de efeitos genéricos, que são atos normativos em sentido material e, por sua impessoalidade e abstração, necessitam da expedição de um ato administrativo propriamente dito, para a sua individualização. Quanto a estes atos administrativos “normativos”, o autor citado diz não caberia nem o ajuizamento de ação, por falta de interesse processual do autor, pois somente a superveniência do ato “administrativo propriamente dito” é que poderia causar lesão ao direito individual e, por conseguinte, ensejar o ajuizamento da ação.

Costa Junior (2003, p. 99), no entanto, esclarece que:

Alguns, considerando deficitária a estrutura posta à disposição do novel microssistema, pugnam por uma interpretação assaz restritiva para afastar dos Juizados Especiais Federais a apreciação de qualquer causa que envolva a anulação ou cancelamento de atos administrativos emanados do Poder Público Federal, seja de forma direta, seja de forma reflexa.

Uma outra tendência, considerando a relevância social dos Juizados Especiais e a necessidade de o Judiciário possuir mecanismos que dêem maior amplitude e efetividade ao princípio do amplo acesso à Justiça, entende que, em regra, os atos emanados da Administração Pública Federal podem ser revistos e apreciados no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Esta posição, menos restritiva, considera possível a revisão de atos administrativos de efeitos concretos exarados pela Administração Pública Federal, excluindo-se da competência do Juizado Especial especificamente a pretensão de cancelamento ou anulação direta dos atos considerados “de abrangência federal” – em sua noção territorial –, alcançando somente os atos normativos e genéricos.

Para a definição de tal impasse recorre-se a um importante princípio da hermenêutica jurídica, qual seja, “a interpretação conforme a Constituição”, de modo que se evite a inversão do processo hermenêutico, mantendo, como deve ser, a lei subordinada à Constituição.

Por outro lado, segundo o princípio clássico de que “a lei não contém palavras inúteis”, deve-se ter presente que, no texto legal, não existem palavras desprovidas de significados na vontade do legislador. Nesse passo, é necessário compreender o teor da disposição legal em comento, mediante as interpretações possíveis.

Uma primeira análise do preceito em questão (o inciso III) pode levar ao entendimento mais restritivo, de que todas as ações envolvendo a anulação ou o cancelamento de atos administrativos provenientes da Administração Pública Federal estariam excluídas da

competência do Juizado Especial, ressalvados os casos de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

Essa foi, de fato, a primeira tendência dos juristas quando do surgimento dos Juizados, ao analisarem sua competência pelo prisma material. Perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região esse entendimento pode ser ilustrado pelo seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - INCOMPETÊNCIA.

- Não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, parágrafo 1º, III), com os quais o visado auto de infração de trânsito não se identifica.

(Conflito de Competência nº 2005.04.01.001924-6, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, publicado no Diário da Justiça da União, 13 jul. 2005, p. 260)

Sob essa ótica, todas as vezes que se pretendesse a anulação de ato administrativo do Poder Público Federal, por menor que fosse a complexidade da matéria ou mesmo a pretensão econômica em litígio, e ainda que tal anulação se desse de forma meramente reflexa, haveria a decretação de incompetência absoluta do Juizado Especial, declinando-se da competência para a Justiça Federal Comum, e, se fosse o caso, suscitando-se conflito negativo de competência. A interpretação literal do dispositivo legal autoriza essa compreensão.

Mas, terá sido essa a vontade legislador ao editar a Lei nº 10.259/2001, considerando-se que, desde antes do início dos debates legislativos, ainda na fase da elaboração do anteprojeto de lei, buscava-se a maior aproximação da Justiça Federal com os jurisdicionados, para ampliar e concretizar o acesso a um órgão judiciário informal, célere, eficaz e menos dispendioso?

Há, ainda, outra questão a considerar. A Administração Pública, no seu agir, manifesta-se sempre por meio de atos administrativos. Logo, nas causas submetidas à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis haverá sempre a análise de controvérsias cuja solução conduzirá à confirmação ou à anulação de atos emanados da Administração Pública Federal, ou seja, a decisão judicial estará calcada no exame da legalidade de um ato administrativo. Por essa razão, a restrição excessiva da competência pode conduzir a aplicações contraditórias da Lei ou, talvez, à frustração dos seus objetivos.

Costa Junior (2003, p. 100) considera que:

A melhor interpretação é a de que, em verdade, a inscrição da palavra federal no item III do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01 não está a indicar a natureza do órgão administrativo prolator do ato que se pretende discutir, mas se refere ao alcance do ato administrativo questionado em juízo.

O autor citado destaca, também, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que os atos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei, expressando em minúcia seu mandamento abstrato, tendo a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas.

Assim, essa corrente de pensamento entende que devem ser excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais todas as ações relacionadas à anulação ou cancelamento do ato administrativo de abrangência federal, ressalvando, todavia, a competência para revisão dos atos administrativos de efeitos concretos.

Costa Junior (2003, p. 100), porém, vai mais adiante:

Defende-se, no entanto, uma leitura mais ampliativa do dispositivo em comento, de modo que seja afastada do rol de competência do Juizado Especial Federal apenas a apreciação de lides que envolvam diretamente a anulação ou cancelamento dos atos administrativos de abrangência federal, em sua noção territorial, os chamados “atos normativos e genéricos”.

De acordo com essa interpretação, apenas as ações propostas para a anulação ou o cancelamento direto dos atos administrativos (quando o pedido seja expressamente o de anulação ou cancelamento de determinado ato de abrangência federal – ou ato “normativo”) é que estariam excluídas de apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal. A competência dos Juizados permaneceria hígida quando a anulação fosse reflexa.

Na esteira desse entendimento, ações envolvendo anulação ou cancelamento de decretos, resoluções, instruções normativas ou regimentos, que constituem atos administrativos de alcance geral, poderiam ser apreciadas pelos Juizados Especiais Federais, desde que estes efeitos ocorressem de forma reflexa. Assim, as demandas referentes a atos administrativos gerais ou regulamentares de abrangência federal (por exemplo, Resoluções ou Instruções Normativas) somente estariam fora da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis se o pedido imediato nelas formulado fosse diretamente de anulação ou cancelamento de tais atos (normativos), devendo, entretanto, ser apreciadas pelos Juizados caso o pedido diga respeito ao interesse concreto e individual da parte autora, ainda que impliquem afastamento dos efeitos do respectivo ato administrativo “normativo”.

Nessas condições, não estariam excluídas da competência do Juizado Especial Federal as lides envolvendo anulação ou cancelamento de ato administrativo originário de órgão da Administração Pública Federal, cuja abrangência seja restrita a destinatários certos e individualizados.

Em tais atos, denominados pela doutrina como “atos individuais ou de efeitos concretos”, não existe a citada abrangência federal, em sentido territorial, que os atos de efeito normativo possuem.

Os atos individuais, ou de efeitos concretos, na lição de Meirelles (2001, p. 156), são todos aqueles que se dirigem a destinatários certos, criando-lhes situação jurídica particular, como se dá, por exemplo, na superveniência de ato administrativo que retire o adicional de insalubridade de servidores públicos federais ou lhes aplique a penalidade disciplinar de suspensão. Nesta hipótese, é competente o Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da lide.

Destes atos administrativos de efeitos concretos ficam excepcionados, obviamente, aqueles expressamente ressalvados na própria lei, como os que derem causa a uma ação por improbidade administrativa, a aplicação de pena de demissão a servidor público ou a imposição de sanção disciplinar a servidor militar (item 8).

Fazendo o exame da questão sob o prisma da hermenêutica constitucional, há de se compatibilizar a interpretação do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 com os preceitos inscritos na Constituição da República, e não o contrário (conferir à Constituição Federal interpretação restritiva de acordo com o texto da lei infraconstitucional).

Interpretar conforme a Constituição Federal significa que cada dispositivo específico não deve ser observado apenas no conjunto das disposições da mesma lei e no conjunto da ordem legislativa, mas, ao revés, deve procurar o sentido necessário e possível de conformação com a Constituição. De acordo com Miranda (1996, p. 264):

A interpretação conforme a Constituição não consiste então tanto em escolher entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito o que seja mais conforme com a Constituição quanto em discernir no limite – na fronteira da inconstitucionalidade – um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido necessário e o que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental.

Se a Constituição Federal estabeleceu no seu artigo 98 a competência dos Juizados Especiais para o julgamento das causas de menor complexidade, o conceito de menor complexidade não pode ser interpretado de acordo com as disposições da legislação ordinária, mas, ao contrário, a lei infraconstitucional não deve excluir da competência do Juizado Especial as ações de menor complexidade.

Desse modo, as causas singelas e de pouca ou nenhuma complexidade probatória, e que impliquem anulação ou cancelamento (meramente reflexo) de ato administrativo federal, ou que envolvam anulação ou cancelamento de ato de efeito individual (como a aplicação de

uma multa por infração de trânsito) podem e devem ser processadas no âmbito do Juizado Especial Federal Cível.

Retirar dos Juizados Especiais Federais Cíveis a competência para o julgamento de uma ação simples como a que pretende a anulação de uma multa de trânsito (nenhuma complexidade, pequena instrução probatória e valor ínfimo) seria contrariar o espírito da norma constitucional e a própria essência da instituição, inspirada no precusores Juizados de Pequenas Causas e nas *Small Claims Courts* do sistema norte-americano.

Por outro lado, fazendo-se uma interpretação finalística e sociológica da disposição legal em tela, chega-se à mesma conclusão, tendo-se em conta que, dentre os seus objetivos, os Juizados Especiais também devem facilitar o acesso ao Judiciário, circunstância que, muitas vezes, é dificultada pela exigência do recolhimento de custas e, sobretudo, pela obrigatoriedade de contratação de advogado, considerando-se, nessa última hipótese, a precariedade das Defensorias Públicas, conforme já visto no item 6.1.

Portanto, é razoável a interpretação de que o inciso III não veda o processamento e julgamento de demandas junto ao Juizado Especial Federal, quando discutam a validade de atos administrativos de efeitos concretos ou individuais, desde que respeitado o teto de sessenta salários mínimos para o valor do direito controvertido.

Tratando-se de ato administrativo de abrangência federal, a competência do Juizado somente deve ser afastada se o pedido imediato da demanda fosse diretamente de anulação ou cancelamento do próprio ato. De outro lado, se tais efeitos somente puderem ocorrer de forma reflexa, deve ser aceita a competência do Juizado Especial Federal.

A interpretação fria, literal e restritiva do texto legal importa na exclusão de toda e qualquer ação contra a União, suas autarquias e fundações públicas, da competência dos Juizados Especiais, pois esses entes públicos compõem a estrutura administrativa do Estado e, no desempenho de suas funções públicas, agem por meio de atos administrativos, que é o ato típico da função executiva.

É relevante anotar, por fim, que há julgados dos próprios Juizados Especiais Federais no sentido de que os atos administrativos de menor complexidade não escapam à sua jurisdição, como ilustra a ementa de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado de Goiás:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO IMPROVIDO.
(Recurso Cível nº 2004.35.00.715997-5/GO, 1ª Turma Recursal, Relator Juiz Euler de Almeida Silva Júnior, julgado em 10/08/2004)

Do corpo do voto do Juiz Relator é pertinente transcrever o seguinte excerto:

A questão levantada quanto à incompetência do Juizado Especial Federal para anular ato administrativo federal não procede.

Muito embora o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 disponha não ser da competência do Juizado Especial Federal as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, tenho que as multas de trânsito se enquadram na hipótese de julgamento e de execução de causas cíveis de menor complexidade (art. 98, I, CF/88), pela ausência de complexidade e simplicidade que envolvem, não havendo razão para que sejam excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais.

O auto de infração de trânsito, nesse caso, constitui ato administrativo que regula *in concreto* a situação individual, notificando do cometimento de uma infração de trânsito ou impondo a respectiva penalidade. Levada a discussão a juízo, configura uma causa de reduzido valor, sem complexidade e que não exige dilação probatória. O foro natural e adequado para o seu julgamento, conforme a diretriz constitucional, é o Juizado Especial Federal Cível.

No mesmo sentido, M. Rocha (2006, p. 2), afirma que:

A causa não deve ser direcionada a um ou a outro segmento jurisdicional pelo tipo de ação, ou pela espécie de ato atacado. O norte da repercussão financeira de menor expressão já está dado pela lei, e é suficiente para nos conduzir à almejada celeridade jurisdicional. Hoje nas Turmas de Direito Administrativo move-se o trabalho de assessores e Desembargadores Federais para apreciar o pedido do cidadão, de anulação do ato administrativo que lhe aplicou uma multa de trânsito em rodovia federal. A causa não demanda, por vezes a quantia de R\$ 200,00, e a elaboração dessa decisão em um Tribunal concorre em tempo, cuidados, e compartilha a mesma estrutura, já insuficiente, destinada a atender as centenas de processos de maior relevo sócio-econômico, distribuídos mensalmente a cada gabinete de um Tribunal.

Para dar cumprimento ao preceito constitucional que determinou a criação dos Juizados Especiais e definiu a sua jurisdição, bem como para evitar controvérsias e prevenir conflitos de competência que surgem por força das interpretações divergentes, é necessário que a Lei disponha expressamente que a restrição alcança somente a anulação ou o cancelamento direto de ato administrativo de abrangência federal, em sua noção territorial, ou seja, o ato administrativo de caráter normativo.

8.3 MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança constitui uma garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXIX), e que tem a sua disciplina legal estabelecida na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, cujo artigo 1º estabelece que:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

8.3.1 Porque foi excepcionada a competência dos Juizados

Santos e Chimenti (2005, p. 28) argumentam que, por terem norma específica para o seu processamento, as ações mandamentais não podem ser processadas perante os Juizados Especiais Federais.

Ainda que tenha uma tramitação processual célere, a impetração do mandado de segurança tem o “[...] pressuposto da prova pré-constituída, a fim de corroborar o direito líquido e certo que se pretende ver reconhecido e efetivo, não havendo, com isso, necessidade de audiência de instrução e julgamento que, em princípio, é ato essencial dos juizados especiais” (PEREIRA, 2004, p. 93).

Por ter um rito processual diferenciado, expressamente previsto na sua lei de regência, sem dilação probatória e sem audiências, o processamento das ações de mandado de segurança não é compatível com o sistema dos Juizados Especiais, que se orientam, dentre outros princípios, pela informalidade, oralidade e estímulo à conciliação. Por isso o legislador excepcionou a competência dos Juizados Especiais nesse ponto (inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001).

Essa circunstância foi evidenciada por L. Silva (2002, p. 81):

Tal exclusão se deve ao rito especial e de natureza mandamental do mandado de segurança. Os Juizados Especiais Federais dependerão de uma pauta inicial de audiências, que, dependendo da demanda, poderá demorar mais de 30 (trinta) dias, pois a parte final do art. 9º da Lei 10.259/01 dispõe que a citação para audiência de conciliação deverá ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias. E se a parte dispuser da documentação necessária e entender que tem o direito líquido e certo que pretende contra ato de autoridade, poderá resolver tudo com uma medida liminar, no mais tardar, depois de 48 horas, após ajuizado o mandado de segurança.

No mesmo sentido, referindo-se aos processos de natureza previdenciária, cuja competência é dos Juizados, Fortes (2001, p. 68) anotou que os únicos tipos de ações previdenciárias que não se incluem na competência do Juizado são os mandados de segurança, as ações civis públicas e as ações populares.

8.3.2 Cabimento do mandado de segurança

O mandado de segurança é cabível contra os atos de autoridades administrativas, mas cabe também em face de atos ou decisões judiciais que não tenham recurso previsto em lei. No primeiro caso, o objetivo do mandado de segurança é o controle do ato da autoridade administrativa pelo Poder Judiciário, e no segundo, a finalidade é o controle do ato judicial por um órgão judiciário superior.

Quanto ao mandado de segurança contra decisão judicial da qual coubesse recurso, havia uma exceção relativamente ao agravo de instrumento, que era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, mas, por ser interposto na primeira instância e não ter efeito suspensivo, não alcançava imediatamente o seu objetivo (reformular ou suspender os efeitos da decisão agravada). Daí, era usual a interposição do agravo de instrumento e, conjuntamente, o mandado de segurança, para agregar-lhe o efeito suspensivo em relação à decisão agravada, até o julgamento do agravo de instrumento. Com o advento da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995 (BRASIL, 1995), que alterou o processamento do agravo de instrumento, prevendo a sua interposição diretamente na instância superior e com a possibilidade de atribuição liminar de efeito suspensivo, o mandado de segurança deixou de ser cabível nesse caso.

Atualmente, não é mais tão comum a existência de mandado de segurança contra decisões judiciais, mas ainda é possível o seu ajuizamento contra decisão da qual não haja recurso previsto em lei.

Dentre os atos e decisões judiciais para os quais não há recurso previsto em lei estão as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados, conforme visto no item 6.1.

Nesse ponto, Araújo (2005) identificou uma circunstância que chamou de “perplexidade”, considerando que o mandado de segurança é uma garantia constitucional e a Lei nº 10.259/2001 vedou o seu cabimento perante os Juizados.

8.3.3 Competência para o julgamento do mandado de segurança

A competência para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal é dos juízes federais, ou seja, da Justiça Federal Comum, conforme o artigo

109, inciso VIII da Constituição Federal, ao estabelecer que “aos juízes federais compete processar e julgar [...] os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”.

De outro lado, quando se tratar de ato de autoridade judiciária federal, o artigo 108, inciso I, alínea “c” dispõe que “Compete aos Tribunais Regionais Federais [...] processar e julgar, originariamente [...] os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal.”

Por fim, no que diz respeito ao controle das decisões judiciais proferidas pelos Juízes dos Juizados Especiais, o artigo 98, inciso I, da Constituição dispõe que haverá “o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”, ou seja, não cabe recurso ao segundo grau da Justiça Federal (aos Tribunais).

Uma questão, no entanto, permaneceu em aberto: a que órgão judicial competiria o julgamento dos mandados de segurança contra atos ou decisões dos juízes federais investidos de jurisdição perante os Juizados Especiais Federais.

Com relação aos Juizados Especiais Estaduais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os Tribunais de Justiça dos Estados não são competentes para julgar mandado de segurança contra ato ou decisão do Juizado Especial:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS.
 1. Os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais, ainda que em sede de mandado de segurança.
 2. Recurso ordinário improvido.
 (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 6552/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, Diário da Justiça, 21 fev. 2000)

A competência, nesses casos, foi atribuída à própria Turma Recursal dos Juizados, em interpretação coerente com o preceito constitucional de que o julgamento dos recursos contra as decisões deveria ser feito por “turmas de juízes de primeiro grau”:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL.
 1 - A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.
 2 - Recurso provido.
 (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 10334/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Diário da Justiça, 30 out. 2000)

Em princípio, tais precedentes serviriam também para orientar a competência para o julgamento do mandado de segurança nos Juizados Especiais Federais, no sentido de que a Turma Recursal, e não o Tribunal Regional Federal, apreciaria o mandado de segurança contra decisões do Juízo Singular.

No entanto, diversamente do que ocorre no âmbito dos Juizados Estaduais, cuja Lei nº 9.099/1995 nada estabelece a respeito, a Lei nº 10.259/2001 expressamente determinou no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º que "Não se incluem na competência do Juizado Especial [...] as ações de mandado de segurança".

Além disso, como já dito, a Constituição Federal, no artigo 108, inciso I, alínea "c", expressamente estabelece que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de juiz federal, ao passo que, relativamente à competência dos Tribunais de Justiça dos Estados, a Constituição Federal nada dispõe, remetendo essa disciplina às Constituições Estaduais (artigo 125, § 1º).

Considerando tal contexto, B. Silva (2004, p. 1) conclui:

Portanto, afirmar que cabe à Turma Recursal julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal, ainda que em exercício em juizado especial federal, é violar a redação literal do art. 108, I, c, da Constituição Federal.

Desse modo, a melhor orientação é no sentido de que são os Tribunais Regionais Federais competentes para julgar mandados de segurança contra atos proferidos por juiz federal ou turma recursal nos juizados especiais federais, sob pena de ofensa ao art. 108, I, c, da Constituição Federal e ao art. 3º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Como a questão é constitucional e, nessa hipótese, o recurso extraordinário é cabível mesmo se a decisão final não é proferida por "tribunal", provavelmente teremos uma palavra do STF a dizer qual é o órgão competente para julgar o mandado de segurança contra ato de turma recursal ou de juiz federal proferido no âmbito dos juizados especiais.

No mesmo sentido, Santos e Chimenti (2005, p. 206) afirmam que "No âmbito federal, diante do disposto no art. 108, I, c, da CF, há entendimento no sentido de que cabe exclusivamente ao TRF apreciar mandados de segurança e *habeas corpus* contra juiz federal."

Não obstante tal interpretação, convém aprofundar o estudo da competência para o julgamento do mandado de segurança, a partir da "perplexidade" identificada por Araújo (2005, p. 1), "[...] em face da estatura constitucional de que goza o *writ*, como paladino maior da proteção do direito líquido e certo contra investidas de agentes dotados de potestade pública, não amparável por *habeas data* ou *habeas corpus* [...] ". O mesmo autor questiona "[...] como poderia uma lei ordinária restringir-lhe a eficácia? Como extrair do sistema uma interpretação do art. 3º, §1º, I da Lei 10.259/01 compatível com a garantia constitucional do art. 5º, LXIX?"

Tal enfoque encerra duas nuances: uma, bem evidenciada pelo autor citado, trata da garantia da eficácia do mandado de segurança nos casos em que for cabível, e a outra, da prevenção no sentido de que não seja banalizado e utilizado como se fosse um "recurso" das decisões do Juizado Especial para os Tribunais Regionais Federais, burlando a regra de que das decisões dos Juizados não cabe recurso aos Tribunais.

Conforme já dito no item 8.3, o mandado de segurança é uma garantia constitucional contra a ilegalidade ou o abuso de poder. O Estado Democrático de Direito não pode violar os direitos fundamentais de seus cidadãos (previstos na Constituição Federal) em decorrência de uma incorreta redação ou interpretação de um texto normativo infraconstitucional.

O mandado de segurança é um dos instrumentos constitucionais cujo objetivo é a proteção dos direitos individuais. A sua inserção no corpo da Constituição é a garantia de que a ilegalidade ou o abuso de poder por parte das autoridades públicas serão examinados e julgados pelo Poder Judiciário.

Por sua natureza, a sentença proferida no mandado de segurança é auto-executável, não necessitando de um posterior procedimento de execução, como acontece com as sentenças condenatórias.

Outrossim, a regra do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, ao prever o cabimento do mandado de segurança, tem eficácia plena e assegura a sua utilização por quem sofra lesão a direito líquido e certo. Lei ordinária não pode, imotivadamente, restringir o uso de uma garantia constitucional, como é o mandado de segurança, sob pena de tolher-lhe a eficácia constitucionalmente atribuída. A lei que assim o pretendesse seria inconstitucional.

Tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 expressamente veda a utilização do mandado de segurança no âmbito do Juizado Especial Federal, faz-se necessário harmonizar essa vedação à disposição constitucional.

Como a sentença do mandado de segurança tem natureza mandamental (possui carga executiva) e a sentença proferida nos Juizados Especiais Federais também dispensa ulterior execução, como visto no item 6.1, sendo cumprida mediante ofício à autoridade administrativa ou por pagamento no prazo de 60 dias, denota-se a semelhança das duas espécies de decisão quanto à sua eficácia.

No que diz respeito aos atos praticados por autoridade administrativa, Araujo (2005, p. 2) concluiu que “[...] não há utilidade na impetração do *writ* perante o Juizado [...] pois, com a mesma agilidade a resposta jurisdicional será implementada, tanto na Vara Federal pelo rito do Mandado de Segurança, quanto no procedimento da Lei 10.259/01”.

Embora sem fazer a distinção entre decisão judicial e ato de autoridade administrativa, Alvim (2002, p. 30) chegou à mesma conclusão, observando que “As ações de mandado de segurança estão sujeitas a uma disciplina própria, que é a Lei 1.533/51 (BRASIL, 1951), já bastante expedita e simplificada, não havendo nenhuma razão nem lógica nem prática para substituir um procedimento por outro.”

Portanto, a melhor interpretação deve ser a de que a restrição à competência dos Juizados diz respeito à vedação do mandado de segurança para controle de atos administrativos. E duas são as razões que justificam tal vedação; a incompatibilidade do rito processual (item 8.3.1) e a sua desnecessidade, posto que a sentença proferida no rito dos juizados têm a mesma eficácia.

Quanto à utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, deriva do fato de que a possibilidade de lesão a direito líquido e certo não ocorre apenas em função do agir do poder público na esfera administrativa. Também os atos e decisões judiciais podem incorrer em ilegalidade ou abuso de poder.

Os membros do Poder Judiciário inserem-se no conceito de "autoridade pública", posto que investidos em um dos poderes da República. Assim, cabe o mandado de segurança contra seus atos, quando ilegais ou abusivos, desde que a lei não estabeleça o recurso próprio, como deflui, a *contrario sensu*, do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/1951: “Não se dará mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.”

A regra, portanto, em se tratando de ato judicial, é a interposição do recurso previsto em lei.

Nos Juizados Especiais, objetivando a celeridade processual e a solução rápida dos litígios, a lei limitou as hipóteses em que se admite recurso (item 6.1), sendo que várias decisões interlocutórias não são passíveis de recurso imediato. Porém, “O que não se pode, sob o agasalho desta legítima opção política, é cercear o direito de defesa, é institucionalizar a lesão a direitos, é tornar o ato judicial imune a controle” (ARAÚJO, 2005, p. 2).

Em um Estado Democrático de Direito, cujo sistema jurídico abarca princípios constitucionais como a inafastabilidade da jurisdição, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não é admissível a hipótese de lesão a direito líquido e certo (mesmo por decisão judicial) desamparada do remédio constitucional do mandado de segurança.

A restrição contida no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei dos Juizados reclama, portanto, uma leitura de acordo com a Constituição Federal, pois uma interpretação literal do seu texto (o incabimento do mandado de segurança) conduziria ao absurdo de retirar do Poder Judiciário o controle dos atos dos seus próprios integrantes, ou atribuiria aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar os mandados de segurança contra as decisões dos Juizados, contrariando toda a disciplina desse órgão judiciário, cujo objetivo é ofertar uma jurisdição célere e efetiva e “desafogar” a Justiça Federal, sobretudo os Tribunais.

Considerando que o jurisdicionado tem a garantia constitucional de que o seu direito líquido e certo será protegido por mandado de segurança, e considerando que uma decisão judicial irrecurável do Juizado pode incorrer em ilegalidade ou abuso de poder, há que se admitir a impetração do mandado de segurança nessa hipótese, conforme Araujo (2005, p. 4):

29.A leitura compatível – *rectius*, conforme – do art. 3º, §1º, I da Lei 10.259/01 com a Carta Maior não exclui a via do Mandado de Segurança contra atos judiciais do JEF – de que não caiba recurso apto a corrigir a lesão, quando retumbante a ilegalidade ou teratologia do decisum. Repita-se, o âmbito de validade do dispositivo telado à luz da Constituição Federal se limita ao não cabimento do writ contra atos administrativos, posto que dispõe o jurisdicionado da mesma medida, com idênticos benefícios na Vara Federal Comum.

Ressurge, porém, nesse ponto, a questão relativa à competência para o julgamento dessas ações mandamentais. Admitir-se o seu ajuizamento perante os Tribunais Regionais Federais, conforme defendeu B. Silva (2004), implicaria em levar aos Tribunais o julgamento de questões às quais a Constituição e a lei atribuíram competência absoluta dos Juizados. Emprestar-se-ia ao Tribunal a condição de instância ordinária para a reapreciação de decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais.

E, na prática, foi isso que se observou no momento inicial. As partes, insatisfeitas com as decisões interlocutórias dos Juizados, e desprovidas do recurso de agravo de instrumento (excessivamente utilizado no procedimento ordinário), buscaram impugnar tais decisões pela via do mandado de segurança perante os Tribunais.

Porém, deve ser lembrado que os Juizados Especiais Federais Cíveis foram idealizados para a conciliação, o julgamento e a execução de causas menor complexidade, nos termos do artigo 98, inciso I, e parágrafo único, da Constituição, que estabelece que os recursos contra as decisões proferidas pelos Juizados serão julgados por Turmas de Juízes de Primeiro Grau, não cabendo quaisquer recursos aos Tribunais Regionais Federais.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, exclui da competência do Juizado Especial Federal Cível (em primeiro grau) o julgamento das ações de mandado de segurança (contra ato de autoridade administrativa), tratando-se de exceção justificada, como visto no item 8.3.1.

A lei, no entanto, em nenhum artigo veda expressamente que as Turmas Recursais processem e julguem os mandados de segurança impetrados em face de decisões singulares dos Juizados Especiais, contra as quais não caiba recurso.

É relevante frisar que a atuação da Turma Recursal, no julgamento do recurso interposto contra a sentença, tem rito simplificado e diferenciado da fase inicial, pois não

implica colheita de provas nem realização de audiência, compatibilizando-se, pelo menos em tese, com rito processual célere do mandado de segurança.

Assim, configurada a lacuna legislativa no que se refere ao cabimento e à competência para o julgamento do mandado de segurança contra decisão irrecurável do Juizado Especial, a melhor interpretação é a de que compete à Turma Recursal, que é o juízo recursal natural para o reexame das decisões judiciais dos Juizados.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitando conflito de competência com a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, perante o Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUBSTITUTIVO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

1. Os Juizados Especiais Federais foram instituídos pela Lei nº 10.259/2001, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 98, inciso I e parágrafo único da CF/88, que estabelece, ainda, que os recursos contra as decisões proferidas pelos Juizados serão julgados por Turmas de Juízes de Primeiro Grau, não cabendo quaisquer recursos ao Tribunal Regional Federal.

2. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal examinar o cabimento do mandado de segurança impetrado contra decisão irrecurável de Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal, quando substitutivo recursal, pois admitir a competência do Tribunal Regional Federal nesses casos implicaria transformar a Corte em instância ordinária para a reapreciação de decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais, o que afrontaria os princípios insculpidos nas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

3. Questão de ordem acolhida no sentido de suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

(Questão de Ordem em Mandado de Segurança nº 2004.04.01.051507-5, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, Diário da Justiça da União, 15 dez. 2004)

Na mesma linha tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE EM JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA O JULGAMENTO DO "WRIT". PRECEDENTES. [...]

VIII - Os Juizados Especiais Federais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. De outro modo, sua criação não teria sentido.

IX - Consoante entendimento desta Corte, compete às Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Precedentes.

X - Declaração de ofício da incompetência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o processamento e julgamento do mandamus, com a anulação de todos os atos decisórios e remessa dos autos para a Turma Recursal Federal que jurisdiciona a Comarca de Santa Inês/MA.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 18433/MA, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, Diário da Justiça, 28 fev. 2005, p. 341)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS. CRIAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ABUSIVO OU ILEGAL DE JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA O JULGAMENTO DO "WRIT". GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 41 DA LEI 9099/95. APLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259/01. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - O artigo 98 da Constituição Federal foi imperativo ao estabelecer que juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

III - Ademais, em cumprimento ao prescrito no parágrafo 1º do artigo 98 da Carta Magna, veio à lume em 12 de julho de 2001, a Lei 10.259, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal. Com esta Lei, foram criados os Juizados Especiais Federais, bem como as respectivas Turmas Recursais (artigo 21).

IV - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

V - O julgamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional compete ao órgão colegiado competente em grau recursal, sendo inaplicável, in casu, o artigo 108, I, alínea "c", porque versa sobre decisão de Juiz Federal no exercício da jurisdição do juizado especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

VI - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

VII - Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça é a Turma Recursal competente para o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato de juiz federal com jurisdição no Juizado Especial Federal. Precedentes.

VIII - Embora a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, § 1º, I, preceitue não se incluir na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, por se cuidar de uma garantia constitucional. De fato, é o mandado de segurança uma ação civil de rito sumário, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inserido no Título das Garantias e Direitos Fundamentais.

IX - Não se inclui na competência do Juizado Especial Federal ações de mandado de segurança, quando houver casos em que o segurado entenda possuir algum direito líquido e queira exercê-lo contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com certeza, este possível direito líquido e certo deverá ser exercido na Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, por vedação expressa da Lei. Todavia, reprise-se, caso haja ato abusivo ou ilegal de juiz federal com atuação no Juizado Especial Federal, é cabível o mandado de segurança a ser julgado por Turma Recursal.

X - Já restou assentado no RMS 18.433/MA, julgado pela Eg. Quinta Turma, o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido em sua criação e, menos ainda, na instituição das

respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais, recebam ou não estes julgados o nome de recurso. XI - Recurso conhecido, mas desprovido. (Recurso Especial nº 690.553/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, Diário da Justiça, 25 abr. 2005, p. 361)

Portanto, a interpretação consentânea com a razão de existir dos Juizados Especiais Federais é a de que a vedação aos mandados de segurança não abrange aqueles impetrados contra as decisões dos próprios juízes, os quais devem ser processados e julgados pelas Turmas Recursais dos Juizados.

9 IMPLICAÇÕES DAS LIMITAÇÕES NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM

Concluída a análise das limitações impostas à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, considerando a sua regulação legal e a diretriz constitucional que determinou a criação de uma estrutura judicial ágil e simplificada para o julgamento das causas repetitivas e de “menor complexidade”, afiguram-se pertinentes algumas comparações sobre os critérios de ajuste propostos (itens 8.1, 8.2 e 8.3), e a realidade do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos dados estatísticos constituíram um dos elementos de fato que embasaram a definição do problema e o projeto de pesquisa.

9.1 EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇAS EM AÇÕES COLETIVAS.

As ações coletivas, utilizadas para defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (item 8) podem ser ações civis públicas (geralmente propostas pelo Ministério Público Federal) ou ações ordinárias de natureza coletiva (ajuizadas por sindicatos ou associações representativas de uma coletividade).

Algumas dessas ações notabilizaram-se pela repercussão que tiveram e pelo volume de execuções individuais que ocasionaram.

A ação civil pública nº 93.00.13933-9, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – APADECO, beneficiou todos os contribuintes do Estado do Paraná que tiveram veículo automotor durante o período de vigência do empréstimo compulsório criado pelo Decreto-Lei nº 2.288/86.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido, em 04 de maio de 2004, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 382.298, que a APADECO não tem legitimidade para ajuizar a ação civil pública em defesa de todos os contribuintes (o que ocasionou a suspensão das execuções individuais), a decisão condenatória proferida nessa ação, enquanto vigente, implicou no ajuizamento de cerca de 130.000 (cento e trinta mil) execuções individuais, entre 1997 e 2004, consoante informações obtidas junto à Diretoria de Informática do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e junto ao Núcleo de Apoio Judiciário

do Paraná, o que significa uma média de 18.000 (dezoito mil) ações por ano. Mais de 90% das execuções foram liquidadas pela média de consumo de combustível por veículo, não alcançando o patamar de 60 salários mínimos.

Um dado relevante a ser considerado, neste ponto, é que o aumento do número de recursos que ingressaram perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos anos de 2004 e 2005, só não foi maior do que aquele demonstrado no gráfico constante no item 7.1, porque as execuções dessa sentença foram suspensas a partir de maio de 2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme expressamente reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no seu Relatório de Gestão 2004 (MINISTÉRIO, 2004):

O número de novos feitos distribuídos no TRF/4ªR em que a Fazenda Nacional é parte, foi de 40.912 (quarenta mil e novecentos e doze) neste ano.

O decréscimo (expressivo se comparado com o ano anterior) deve-se à suspensão das execuções do empréstimo compulsório da APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor).

[...]

	2002	2003	2004
Novos processos TRF	51.710	75.022	40.912
[...]			

Outro exemplo é a ação civil pública nº 98.00.16021-3, também movida pela APADECO, e que beneficiou todos os poupadores do domiciliados no Estado do Paraná, que possuíam caderneta de poupança junto à Caixa Econômica Federal em junho de 1987 e janeiro de 1989. Conforme informações obtidas junto à Diretoria de Informática do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Núcleo de Apoio Judiciário do Paraná, foram ajuizadas cerca de 16.400 (dezesesseis mil e quatrocentas) execuções individuais, no período de 2002 a 2005, o que importa em aproximadamente 4.100 (quatro mil e cem) processos por ano.

Conforme pesquisa realizada junto ao Gabinete do Excelentíssimo Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, convocado para atuar junto à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foram distribuídos à sua relatoria, nos primeiros doze meses de convocação (jul. 2005 a jun. 2006), 506 (quinhentos e seis) recursos relativos a execuções individuais da sentença proferida ação civil pública nº 98.00.16021-3.

Uma pesquisa por amostragem, junto aos processos julgados pelo Ilustre Magistrado, relativos à citada ação civil pública, evidenciou que, dentre 50 (cinquenta) processos, 41 (quarenta e um) tinham valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, 82% desses processos encontravam-se dentro do limite da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Considerando que a distribuição dos processos é feita igualitariamente, por sorteio, e que no período referido (jul. 2005 a jun. 2006) havia 9 (nove) Gabinetes atuando junto às

Turmas que compõem a 2ª Seção do Tribunal, especializada em direito administrativo, chega-se ao montante de aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentos) processos no período, sendo cerca de 3.700 (três mil e setecentos) com valor menor de 60 salários mínimos.

Além dos exemplos acima referidos, registra-se, ainda, apenas a título ilustrativo, outras ações civis públicas ou ações ordinárias de natureza coletiva que ocasionaram grande número de execuções individuais. Dentre essas ações, tem-se o caso da Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5, movida pelo Ministério Público Federal, e que beneficiou todos os servidores públicos federais civis, aposentados e pensionistas, dos Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, com o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. Também as ações coletivas 95.00.08958-0, 95.00.21207-2 e 99.00.04048-1, ajuizadas por Sindicatos representativos de categorias profissionais, com o objetivo de obter o reajuste de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos.

O processamento das execuções individuais dessas sentenças perante os Juizados Especiais, quando inferiores a 60 salários mínimos, contribuiria para o “desafogamento” dos Tribunais Regionais Federais, além de proporcionar uma solução mais rápida para o jurisdicionado (evitando a recorrente crítica da “morosidade”) e com menos dispêndio de recursos financeiros pela sociedade que contribui para o custeio do serviço público.

9.2 ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO

Conforme visto no item 8.2 e seus subitens, todo o agir da administração pública se manifesta através de atos administrativos.

Consoante dados estatísticos da distribuição de processos perante o Tribunal Regional Federal, foram distribuídos, durante o ano de 2005, 520 (quinhentos e vinte) recursos sob o assunto “Revogação e Anulação de Ato Administrativo”, ou seja, processos que ratavam diretamente de anulação ou cancelamento de atos administrativos.

Por outro lado, no mesmo período, quanto aos processos onde a invalidação de ato administrativo poderia ocorrer somente de forma indireta, tem-se os seguintes quantitativos: assunto “Serviços – Administrativo”, 4.223 recursos; assunto “Entidades Administrativas/ Administração Pública – Administrativo”, 10.182 recursos; assunto “Servidor Público Civil – Administrativo”, 8.555 recursos; assunto “Servidor Público Militar – Administrativo”, 4.990

recursos. A soma destes recursos alcança 27.950 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta) processos, ou seja, 23,37% de todos os processos distribuídos em 2005.

Como o banco de dados consultado, relativo aos processos distribuídos, não contém informações sobre o valor da causa em cada processo, não é possível definir precisamente quantos desses processos têm valor inferior a sessenta salários mínimos, para enquadrá-los na competência dos Juizados Especiais. A aferição exata dessa informação exigiria pesquisa quantitativa junto à distribuição nas Varas de Origem, em todas as Subseções Judiciárias (que são 20 no Estado do Rio Grande do Sul, 17 em Santa Catarina e 17 no Paraná).

Não obstante, os dados consultados evidenciam algumas informações relevantes. Assim, dentre as subdivisões dos assuntos relativos aos processo de natureza administrativa, verificou-se a existência:

- a) de 913 recursos em processos referentes a “Multas e Sanções - Atos Administrativos”, assunto no qual são incluídos os processos relativos a multas por infrações de trânsito, cujos valores são sabidamente inferiores a 60 salários mínimos;
- b) de 458 recursos referentes “Multas e Sanções - Conselhos Regionais e Afins”, onde se inserem os processos relativos a multas aplicadas pelos Conselhos Regionais em face do exercício ilegal das profissões por eles regulamentadas; e
- c) de 1.259 recursos relativos a “Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais e Afins”, assunto sob o qual são cadastrados os processos que se referem ao registro, ao exercício profissional e à cobrança de contribuições por parte dos Conselhos, em relação às pessoas físicas e jurídicas inscritas, cujos valores, por processo, não superam o patamar de 60 salários mínimos.

A soma dos recursos relativos a esses três assuntos alcança 2.630 processos, cujo direito controvertido não alcança o valor de 60 salários mínimos.

Esses dados evidenciam o desacerto do legislador ao excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas relativas à anulação ou cancelamento de ato administrativo.

Ainda que se possa, sem violar a literalidade do texto legal, emprestar-lhe interpretação consentânea com a diretriz constitucional que determinou a criação dos Juizados Especiais para o julgamento das causas de menor complexidade (item 8.2), essa não é a interpretação predominante nos Tribunais, conforme ficou demonstrado no item 8.2.3. A consequência disso é que um grande número de ações repetitivas e singelas, como a anulação de multas de trânsito ou a discussão sobre anuidades devidas aos Conselhos Regionais,

continuam sendo processadas e julgadas perante as Varas da Justiça Federal Comum, com interposição de recursos aos Tribunais Regionais Federais, quando poderiam ser solucionadas perante o procedimento célere e menos dispendioso dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

9.3 MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES DOS JUIZADOS

Conforme visto no item 8.3.3, as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, afastaram desde logo o processamento dos mandados de segurança contra decisões dos juizados especiais perante o Tribunal, de modo que as partes passaram a impetrá-los perante as Turmas Recursais dos Juizados, seguindo a orientação traçada pelo Exceletíssimo Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu nos autos da Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 2004.04.01.051507-5 e definida pelo Exceletíssimo Ministro Gilson Dipp no Julgamento do Recurso Especial nº 690.553/RS.

Sendo assim, a restrição que a Lei nº 10.259/2001 estabeleceu à competência dos Juizados, no que diz respeito aos mandados de segurança, embora potencialmente apta a repercutir negativamente em relação à transferência das ações de menor complexidade para os Juizados, não alcançou tal repercussão porque os Tribunais decidiram que, embora o texto legal expressamente excluísse da competência dos Juizados o julgamento dos mandados de segurança, essa exclusão, relativamente às decisões dos Juizados, contrariava o próprio texto constitucional, razão pela qual esses mandados de segurança devem ser julgados pelas Turmas Recursais dos Juizados.

A solução, porém, foi construída pelo próprio Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional, mediante a aplicação do princípio da hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não pode contrariar a Constituição Federal.

A lei, nesse ponto, merece um ajuste de modo a ressaltar, dentro dessa exceção, a competência das Turmas Recursais para o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra as decisões dos Juizados Especiais, até para prevenir que mudanças no entendimento jurisprudencial possam acarretar, no futuro, interpretação no sentido de reconhecer a competência dos Tribunais.

10 METODOLOGIA

O presente trabalho iniciou com uma breve pesquisa sobre a origem do Poder Judiciário Federal, no federalismo norte-americano, e sobre a sua configuração no Brasil, com a competência jurisdicional prevista na Constituição Federal de 1988. Esse ponto inicial da pesquisa, de caráter descritivo, demonstrou o contexto histórico e social que ensejou a instituição dos Juizados Especiais Federais Cíveis, no bojo de um processo de aumento da demanda por justiça, por parte da população, e da busca de soluções, pelo poder público, para atender a essa demanda.

Fez-se, em seguida, de forma também descritiva, a análise da estrutura e do funcionamento dos Juizados Especiais Federais Cíveis, considerando a legislação e a doutrina sobre esse tema.

Depois, foram examinados os dados estatísticos divulgados pelo Tribunal Regional Federal e pela Justiça Federal da 4ª Região, informando o número de processos que ingressaram nos Juizados Especiais Federais e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região no período de 2002 a 2005. Esses números foram comparados, com o objetivo de aferir em que medida ocorreu, após a implementação dos Juizados, a transferência de ações da Justiça Federal para os Juizados.

O tema central da monografia enfocou a definição legal da competência jurisdicional atribuída aos Juizados Especiais Federais Cíveis e, especialmente, as limitações impostas a essa competência. Os dados trabalhados nesse ponto foram obtidos mediante revisão da literatura existente em acervos bibliográficos, publicações em periódicos, *sites* governamentais e *sites* de conteúdo jurídico. Fez-se também o exame de decisões judiciais que trataram da competência dos Juizados Especiais Federais, sobretudo em Conflitos de Competência decididos pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça e foi feita entrevista com Juiz Federal que já exerceu a judicatura perante Turma Recursal dos Juizados e hoje está convocado para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

As informações obtidas na pesquisa foram analisadas com o objetivo de definir se as limitações à competência cumprem a disposição constitucional relativa às causas “de menor complexidade” e se estão adequadas aos objetivos da criação dos Juizados Especiais Federais

Cíveis, especialmente quanto ao “desafogamento” da Justiça Federal Comum e à solução do problema relativo à morosidade do Poder Judiciário, indicando-se os pontos que merecem ser alterados, dentre as restrições previstas na Lei.

11 CONCLUSÕES

O Poder Judiciário Federal constitui, nos países que adotam a forma federativa de Estado, um órgão judicial especializado para o julgamento das ações que envolvem interesse federal ou que, pela natureza dos direitos controvertidos no processo, produzam alguma repercussão de âmbito nacional. Toda a jurisdição comum, ordinária, é atribuída ao Poder Judiciário Estadual, organizado e mantido pelas unidades federadas. Nesses países, portanto, existe a dualidade do Poder Judiciário.

No Brasil, esse sistema dual foi instituído após a proclamação da República, em 1889, e vigorou até 1937, quando o Poder Judiciário Federal foi extinto com a implantação do Estado Novo. Findo o regime de exceção, a dualidade foi restabelecida com a criação do Tribunal Federal de Recursos em 1946 e com a reestruturação da Justiça Federal de 1ª Instância em 1966.

Em face da crescente demanda pela jurisdição, sobretudo depois da redemocratização do país, que trouxe alterações nos cenários econômico, político e jurídico, e, ainda, em face da universalização dos direitos individuais e sociais pela Constituição Federal de 1988, fez-se necessária a ampliação e interiorização da Justiça Federal.

A insuficiência das medidas adotadas com o objetivo de atender a crescente demanda por justiça, inclusive mediante reformas na legislação processual, evidenciou a necessidade da instituição de um novo modelo de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário Federal, que se materializou nos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei nº 10.259/2001.

Orientados pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os Juizados Especiais Federais têm, dentre seus principais objetivos, a democratização do acesso à Justiça, o “desafogamento” da Justiça Federal comum e a solução da “morosidade” do Poder Judiciário. Embora idealizados à similitude dos precursores Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em 1982, a origem dos Juizados Especiais remonta às *Small Claims Courts*, criadas nos Estados Unidos da América na década de 1920.

Os Juizados Especiais Federais Cíveis têm competência para o julgamento das causas com valor de até 60 salários mínimos e para a execução das suas sentenças, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, enquanto os incisos do § 1º desse artigo

estabelecem várias limitações à competência. A norma estabelecida no *caput* do artigo referido, que define a regra geral de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, limitou-a às causas de até 60 salários mínimos. Embora tenha sido fixada pelo legislador em patamar inferior àquele inicialmente proposto no anteprojeto de lei (150 salários mínimos), representou um avanço em relação aos Juizados Especiais Estaduais, cuja competência está limitada às ações de até 40 salários mínimos. Tratando-se de um critério objetivo, necessário para definir quais ações seriam da competência dos Juizados, tem-se que foi razoavelmente fixado, atendendo à diretriz constitucional referente às “causas cíveis de menor complexidade”.

Dentre as ações acertadamente excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, porquanto incompatíveis com o rito processual dos Juizados, ou porque não se enquadram na definição constitucional de causa de menor complexidade, encontram-se: as ações referidas no artigo 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal (causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País, fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e as disputas sobre direitos indígenas); os mandados de segurança contra atos de autoridade administrativa; as ações de desapropriação, divisão e demarcação; as execuções fiscais; as ações populares e por improbidade administrativa; as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; as ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; as ações para a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal; e as ações que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Relativamente à execução, a lei consignou que compete aos Juizados executar as suas próprias sentenças, o que conduziu ao entendimento, hoje predominante, no sentido da impossibilidade de processar, perante os Juizados, as execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas ou ações civis públicas. Além disso, tais sentenças não são líquidas, sendo que a liquidação do direito de cada pessoa beneficiada pela decisão deve ser aferida no caso concreto, e não há previsão de embargos à execução na Lei nº 10.259/2001. Estes óbices, somados, inviabilizam o trâmite dessas execuções perante os Juizados. Porém, teria sido melhor que a lei admitisse essa possibilidade, haja vista o grande número de execuções individuais decorrentes de ações dessa natureza. O seu processamento seria até mais célere do que o de uma ação ordinária, porquanto, já ultrapassada a fase cognitiva,

remanesce apenas a liquidação, que poderia ser realizada mediante um procedimento simplificado.

Quanto aos mandados de segurança, ante a vedação do seu processamento perante os Juizados, o que se verificou foi a tentativa das partes, insatisfeitas com decisões interlocutórias proferidas pelos Juízes dos Juizados, em buscar a revisão dessas decisões, através de mandado de segurança, junto aos Tribunais Regionais Federais, contrariando a regra de que as causas submetidas à competência dos Juizados devem ser resolvidas no âmbito de sua jurisdição (sem recursos para os Tribunais). Embora a lei tenha acertadamente excluído da competência dos Juizados o julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade administrativa, seria pertinente a ressalva de que, em se tratando de decisão do Juizado, da qual não caiba recurso, o mandado de segurança contra essa decisão deve ser impetrado perante a Turma Recursal do respectivo Juizado, que é o órgão judicial que tem a competência para a revisão das decisões singulares.

As causas relativas à anulação ou cancelamento de ato administrativo não deveriam ter sido excluídas da competência dos Juizados Especiais, pois essa restrição implica em que muitas ações repetitivas e sem complexidade sejam afastadas da jurisdição dos Juizados. Embora não acolhida pela jurisprudência e pela doutrina hoje prevalentes, é possível a interpretação no sentido de que o termo "federal", contido no inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, indica o âmbito de abrangência do ato administrativo, e não a natureza do ente que o pratica, pois somente podem ser réus perante os Juizados Federais os entes da administração pública federal. Além disso, todo o agir da administração pública se manifesta através de atos administrativos. Assim, não haveria óbice legal à competência dos Juizados Especiais Federais cíveis para as ações que questionem um ato administrativo de efeitos concretos ou que se refiram a direito cujo reconhecimento não implica na anulação ou cancelamento do próprio ato administrativo federal, mas apenas de forma reflexa, mediante o afastamento dos seus efeitos na situação individual.

É possível, como ficou demonstrado, formular interpretações que, sem contrariar a literalidade da lei, amenize as restrições impostas à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adequando as disposições legais aos preceitos constitucionais, no que se refere aos mandados de segurança contra decisões dos Juizados, às execuções individuais de sentenças em ações coletivas ou ações civis públicas e às demandas relativas à anulação ou cancelamento de ato administrativo. Tais ações, observado o limite de sessenta salários mínimos, enquadram-se no conceito de causas cíveis de menor complexidade, sendo o Juizado Especial o seu juízo natural, por definição constitucional. Não obstante, as decisões

judiciais, especialmente em conflitos de competência, têm adotado entendimento restritivo, atendo-se à literalidade do texto legal, com exceção dos casos referentes a mandados de segurança contra decisões dos Juizados.

A atribuição expressa da competência aos Juizados Especiais Federais Cíveis, pela própria lei, nos pontos sugeridos, além de atender ao preceito constitucional que confere aos Juizados a jurisdição sobre as causas de menor complexidade, evitaria o surgimento de conflitos de competência e contribuiria para a redução da morosidade do Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito ao “desafogamento” dos Tribunais, pois todas ações simples e repetitivas, da competência da Justiça Federal, seriam processadas e julgadas no rito célere dos juizados, sem recursos aos Tribunais Regionais Federais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, João Carlos Pestana de. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 1998.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Os juizados especiais federais, a prestação jurisdicional e os recursos**. ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, Rio de Janeiro, n. 6, p. 32-34, jun./jul. 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1029/1/Os_Juizados_Especiais_Federais.pdf>. Acesso em 27 jan. 2006.

ALEMANHA. **Lei Fundamental para a República Federal da Alemanha, de 23 de maio de 1949**. Disponível em: <http://www.brasilia.diplo.de/pt/03/Constituicao/indice_20geral.html>. Acesso em: 10 jan. 2006.

ALENCAR, Fontes de. **Procedimentos estaduais em matéria processual e os feitos da competência da Justiça Federal**. Revista CEJ, n. 5, p. 62-67, mai./ago. 1998.

ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ALVIM, J. E. Carreira; ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. Curitiba: Juruá, 2005.

AMARAL E SILVA. Antônio F. S. do. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. In: AMARAL E SILVA. Antônio F. S. do; SCHÄFER, Jairo Gilberto. Juizados Especiais Federais: aspectos cíveis e criminais. Blumenau: Acadêmica, 2002.

ARAÚJO, Vinicius Marcondes de. **Da admissibilidade do mandado de segurança no Juizado Especial Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 682, 18 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6735>>. Acesso em: 28 out. 2006.

ARAÚJO FILHO, Evilásio Correia de. **É possível a aplicação dos juizados especiais criminais no âmbito da justiça federal comum, eleitoral e militar!**. Revista Dataveni@. 1997. Disponível em: <http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Penal/evilasio.html>. Acesso em: 19 jan. 2006.

ARGENTINA. “**Constitución Nacional**”, de 1º de maio de 1953. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>>. Acesso em: 20 jan. 2006.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1986.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BOLLMANN, Vilian. **Juizados Especiais Federais. Comentários à legislação de regência**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

BRASIL. **Ato Institucional de 09 de abril de 1964**. Outorgado à Nação pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, representando o Comando Supremo da Revolução, que modifica a Constituição de 1946, na parte relativa aos poderes do Presidente da República. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 9 abr. 1964.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantém a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações que menciona. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 27 out. 1965.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 24 jan. 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 5 out. 1988. nº 191-A.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986**. Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 24 jul. 1986.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Emenda a Constituição da República Federativa do Brasil (1967). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 20 out. 1969.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000**. Altera a redação do artigo 100 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 14 set. 2000.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos artigos 5, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez. 2004.

BRASIL. **Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.** Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez. 1951.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 jul. 1965.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 01 jun. 1966.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.** dispõe sobre a criação e o funcionamento do juizado especial de pequenas causas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 08 nov. 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 03 jun. 1992.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os juzizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 01 dez. 1995.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 13 jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.** Altera dispositivos da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 27 dez. 2001.

BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 23 dez. 2005.

BRASIL. **Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006.** Altera os artigos 504, 506, 515 e 518 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 08 fev. 2006.

CARLIN, Marcelo, **O julgamento por equidade nos Juizados Especiais Cíveis: Uma abordagem à luz da convergência entre os Sistemas Jurídicos da Civil Law e da Common Law e do movimento contemporâneo de acesso à Justiça.** 2004. Centro de Estudos Jurídicos. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/coordjuizesp/doutrina_relacionada/equidadecarlin.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2006.

CARVALHO, Vladimir Souza. **Da Justiça Federal e sua competência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

COSTA JUNIOR, Sálvio Dino de Castro e. **Anulação de ato administrativo no Juizado Especial Federal: uma leitura do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01.** Revista CEJ, Brasília, n. 21, p. 98-102, abr./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero21/artigo16.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **“The Constitution of the United States of America”**, de 17 de setembro de 1787. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/constitu.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis.** In TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FORTES, Simone Barbisan. **Juizados Especiais Federais Previdenciários**. In: TEIXEIRA, Eduardo Didonet (Coord.). *Juizados Especiais Federais: primeiras impressões*. Curitiba: Gênese, 2001.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Algumas Instituições Políticas no Brasil e nos USA**. São Paulo: Forense, 1975.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O perfil do juiz federal**. Revista Ajufe, São Paulo, n. 50, p. 45-49, jun./jul.1996.

GHERSEL, Elton. **Parecer do Ministério Público Federal no Conflito de Competência nº 2004.04.01.039491-0/PR**, julgado pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 14 de março de 2005. Disponível em: <http://www2.prr4.mpf.gov.br/phoenix/nucleos/manifscp/EG/200404010394910_SEQ000000029660.doc>. Acesso em: 08 dez. 2006.

GREGORI, José; MENDES, Gilmar F.; ORNÉLAS, Waldeck. **Exposição de Motivos e Íntegra do Projeto de Lei que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/imprime_noticia.asp?seq_noticia=3059>. Acesso em: 20 ago. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099 de 26.09.95**. São Paulo: RT, 1996.

GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **Liquidação e execução nos Juizados Especiais Federais Cíveis e o rito nos Juizados Especiais Federais Cíveis**. In: Anais do Seminário Juizados Especiais Federais: Inovações e aspectos polêmicos. Brasília: AJUFE, 18-19 mar. 2002, p. 241-250.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

JUCOVSKY, Vera Lúcia Rocha Souza. **Justiça Federal nos países que a adotam**. Biblioteca Jurídica Virtual. 1997. Disponível em <<http://daleth.cjf.gov.br/revista/seriemon05.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2006.

LIMA, George Marmelstein. **Papel Social da Justiça Federal: Garantia de Cidadania**. Site do Juiz Federal George Marmelstein Lima. 2004a. Disponível em: <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/doutrina/papel.doc>>. Acesso em: 19 jan. 2006.

LIMA, George Marmelstein. **Organização e Administração dos Juizados Especiais Federais**. Site do Juiz Federal George Marmelstein Lima. 2004b. Disponível em: <<http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/doutrina/jefs.doc>>. Acesso em: 16 jan. 2006.

MACHADO, Agapito. **Juizados Federais, melhor ou pior?**. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 578, 5 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6241>>. Acesso em: 28 fev. 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

MÉXICO. **“Constitucion Política De Los Estados Unidos Mexicanos”, de 31 de janeiro de 1917**. Disponível em: <<http://info4.juridicas.unam.mx/ijure/fed/9/>>. Acesso em: 20 jan. 2006.

MÉXICO. **“Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación”, de 26 de maio de 1995**. Disponível em: <<http://www.tareaweb.com/data/leyes/leyinfo/184/index.html>>. Acesso em: 20 jan. 2006.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Relatório de Gestão 2004**. Brasília, 31 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/relatorios/RelatorioGestaoPGFN2004.doc>>. Acesso em 05 dez. 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. **Juizados Especiais Federais Cíveis. Questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RAMELLA, Pablo A. **Derecho Constitucional**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1986.

ROCHA, Felipe Borring. **Notas introdutórias sobre os Juizados Especiais Federais Cíveis**. *Direito em Debate*. 2002. Disponível em: <http://direitoemdebate.net/art_juizadofederal1.html>. Acesso em: 24 jan. 2006.

ROCHA, Márcio Antônio. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. Entrevistador: o autor. Porto Alegre: 2006.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Coleção Sinopses Jurídicas, Vol. 15, Tomo II, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 10. ed., v. 3, São Paulo: Saraiva, 1989.

SILVA, Bruno Mattos e. **O mandado de segurança contra decisão proferida no âmbito dos juizados especiais federais**. Espaço Jurídico. 2004. Disponível em: <<http://brunosilva.adv.br/jef/mand-seg.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Luís Praxades Vieira da. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. Campinas: Millennium, 2002.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Juizados Especiais na Justiça Federal**. Biblioteca do Fórum Ministro José Delgado. 1996. Disponível em: <<http://www.jfm.gov.br/docs/doutrina101.doc>> Acesso em: 19 jan. 2006.

SUIÇA. **Constituição Federal da Confederação Suíça, de 18 de Abril de 1999**. Disponível em: <<http://www.admin.ch/ch/itl/rs/1/c101PORT.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2006.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Do Poder Judiciário: organização e competência**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 200, p. 1-19, abr./jun. 1995.

ZAVASKI, Teori Albino. **Juizados Especiais Federais Cíveis - Competência**. *In: Anais do Seminário Juizados Especiais Federais: Inovações e aspectos polêmicos*. Brasília: AJUFE, 18-19 mar. 2002, p. 148-163.

ANEXOS

**ANEXO A – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI OS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA
FEDERAL.**

“Brasília, 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal".

2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou parágrafo único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

3. O Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça STJ, Ministro Paulo Costa Leite, visando implementar mencionada disposição constitucional, encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República proposta de lei resultante do trabalho da Comissão integrada pelos Senhores Ministros Fontes de Alencar, Ruy Rosado de Aguiar, José Arnaldo da Fonseca, Sálvio de Figueiredo, Ari Pargendler e Fátima Nancy, cujo texto foi aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Plenário daquela Corte.

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica "facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos" e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e "propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação", como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.

7. Por meio da Portaria Interministerial nº 5, de 27 de setembro de 2000, foi constituída uma Comissão de Trabalho integrada por servidores da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Justiça, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria de Orçamento Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de promover estudos acerca do anteprojeto de lei do Superior Tribunal de Justiça para, entre outros estudos, examinar o impacto da proposta nas áreas orçamentária e financeira, e os procedimentos a serem adotados para a sua viabilização na prática – tais a previsão orçamentária, sistemática de Inclusão no orçamento, forma de liberação e o pagamento.

8. A Comissão de Trabalho houve por bem sugerir modificações no anteprojeto do STJ, destacando-se as que visam a manter a consonância da proposição com o texto da Lei nº 9.099, de 1995, inclusive no que concerne à reforma da Parte Geral do Código Penal; a determinação da forma de cálculo do valor da causa; a sanção aplicada a servidores civis e militares que, por sua própria natureza, deve ser excluída da competência do Juizado Especial Federal; a exclusão de entidades que não se caracterizam como hipossuficientes, tendo em vista a finalidade primordial da criação do Juizado; a possibilidade de realização de perícias tendo em vista serem fundamentais para o deslinde de causas previdenciárias e demais outras providências que têm o claro desiderato de agilizar a implementação dos Juizados Especiais Federais.

9. Temos a convicção, Senhor Presidente, que o projeto de lei ora submetido ao descortino de Vossa Excelência tem a virtude de tornar factível a criação dos Juizados Especiais Federais, de modo que se possa cumprir o mister que norteou a concepção de mencionados órgãos jurisdicionais.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI

Ministro de Estado da Justiça

GILMAR FERREIRA MENDES

Advogado-Geral da União

WALDECK ORNÉLAS

Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

ANEXO B - LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2° Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 3° Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1° Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Tamos Ribeiro

Roberto Brant

Gilmar Ferreira Mendes

ANEXO C – ENTREVISTA COM O JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Realizada em: 14 dez. 2006.

Entrevistador: o autor.

Pergunta: *Dr. Márcio Antônio Rocha, Vossa Excelência conhece bem o problema do aumento pela demanda por jurisdição no âmbito da Justiça Federal nos últimos anos, pois é Juiz Federal e várias vezes foi convocado para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em “mutirões” com o objetivo de reduzir o estoque de processos que aguardavam o julgamento de recursos, e também atuou junto à Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Hoje, passados cinco anos da criação dos Juizados Especiais Federais, como Vossa Excelência avalia o desempenho desse novo órgão jurisdicional, especialmente dos Juizados Especiais Cíveis?*

Resposta: Os Juizados Especiais Cíveis são hoje a melhor resposta jurisdicional à demanda de acesso à justiça. Não somente por atender com razoável agilidade os pedidos de menor expressão econômica, mas especialmente para atender pessoas desassistidas pelo processo comum, como são os segurados da previdência. Os Juizados Especiais Federais cumprem muito bem esse papel, e a tendência será sempre o seu implemento constante.

P.: Vossa Excelência considera que a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais Cíveis está adequada ao conceito de “causas cíveis de menor complexidade”, estabelecido no artigo 98 da Constituição Federal?

R.: Fui Juiz de Turma Recursal por mais 3 anos, e em milhares de processos que apreciei, como relator ou vogal, e somente em uma única oportunidade deparei-me com a rejeição pelo juizado, de um causa qualificada como “complexa”. Não existe entre os juízes a tendência de desenvolver esse conceito, como ferramenta para a vedação de acesso aos juizados. Como notícia, indico que esse único caso foi na oportunidade reformado pela Turma, determinando o processamento. A Lei 10.259/2001 já apresenta freios à complexidade, tais como a vedação ao litisconsórcio, assistência, etc, vedando ocorrências processuais impunham, não exatamente a complexidade, mas a morosidade processual. É a morosidade, e não a complexidade, que deve ser evitada a na sistemática dos juizados.

P.: Algumas controvérsias têm sido suscitadas sobre a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, inclusive em sede judicial, através de conflitos de competência

entre os Juízes das Varas Federais e dos Juizados, ou entre as Turmas Recursais e os Tribunais Regionais Federais. Teria o legislador, no processo legislativo, pecado por falta de clareza na elaboração do texto legal, ou faltou-lhe conhecimento técnico e jurídico sobre a matéria, ao dispor sobre a competência dos Juizados Cíveis no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001?

R.: Toda a definição de competência é abstrata, sem levar em conta especificidades do caso concreto. Caberá sempre aos órgãos jurisdicionais elaborar a jurisprudência para a definição dos preceitos abstratos da lei. Considero que, por maior o esforço legislativo, sempre se necessitará da interpretação caso a caso.

P.: *Quais os pontos que mereceriam uma reavaliação, dentre os critérios de competência dos fixados no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Quanto às exceções estabelecidas nos incisos do § 1º desse artigo, as restrições à competência dos Juizados, relativamente ao mandado de segurança (inciso I) e ao controle do ato administrativo federal (inciso III) justificam-se por razões técnicas e jurídicas, ou teria sido adotado critério político na sua definição?*

R.: Penso que as restrições quanto a mandado de segurança e ao controle do ato administrativo, dentro de uma ótica processualista ortodoxa, são plenamente justificadas. Ocorre que o processamento das causas nos juizados já demonstrou que existe uma outra metodologia processual possível, sem malferimento à garantia constitucional essencial do devido processo legal. A causa não deve ser direcionada a um ou a outro segmento jurisdicional pelo tipo de ação, ou pela espécie de ato atacado. O norte da repercussão financeira de menor expressão já está dado pela lei, e é suficiente para nos conduzir à almejada celeridade jurisdicional. Hoje nas Turmas de Direito Administrativo move-se o trabalho de assessores e Desembargadores Federais para apreciar o pedido do cidadão, de anulação do ato administrativo que lhe aplicou uma multa de trânsito em rodovia federal. A causa não demanda, por vezes a quantia de R\$ 200,00, e a elaboração dessa decisão em um Tribunal concorre em tempo, cuidados, e compartilha a mesma estrutura, já insuficiente, destinada a atender as centenas de processos de maior relevo sócio-econômico, distribuídos mensalmente a cada gabinete de um Tribunal.